



2026/1818

10.8.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/1818 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 17 de junho de 2026

relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os animais vivos, incluindo os cães e os gatos, são abrangidos pelo anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e fazem parte integrante da política agrícola comum da União, devendo o seu bem-estar ser protegido. Existe um mercado para cães e gatos na União e um comércio transfronteiriço substancial. Os Estados-Membros estão empenhados na proteção dos animais de companhia e a maioria dos Estados-Membros são signatários da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 13 de novembro de 1987, que inclui disposições em matéria de criação, detenção e comercialização de animais de companhia. Há amplas provas do funcionamento deficiente do mercado de cães e gatos na União, bem como do comércio ilegal destes animais na União, e da sua importação para a União, o que é prejudicial para o seu bem-estar. Por conseguinte, tendo em conta que os animais são seres sensíveis que são capazes de sentir emoções e dor e de interagir socialmente, é necessário estabelecer requisitos mínimos para o bem-estar dos cães e gatos criados e detidos em estabelecimentos, bem como requisitos reforçados em matéria de rastreabilidade dos cães e gatos.
- (2) O número de cães e gatos detidos como animais de companhia na União aumentou significativamente nos últimos anos, o que reflete o forte apego dos cidadãos da União a estes animais. O bem-estar dos animais é um valor da União consagrado no artigo 13.º do TFUE, nos termos do qual, uma vez que os animais são seres sensíveis, a União e os seus Estados-Membros devem ter plenamente em conta o seu bem-estar.
- (3) Os cães e os gatos são comercializados e detidos na União. Têm as suas próprias necessidades biológicas e comportamentais únicas. A ausência de disposições da União em matéria de bem-estar que incidam sobre a criação, detenção e colocação de cães e gatos no mercado, bem como as eventuais regras nacionais divergentes, levaram por vezes a que esses animais nascessem, fossem criados e vendidos ou adotados sem custos em circunstâncias que poderiam ter tido consequências prejudiciais graves para o seu bem-estar. Não existem condições de concorrência equitativas para os criadores comerciais de cães e gatos nos diferentes Estados-Membros. As regras relativas ao bem-estar dos animais variam consideravelmente entre Estados-Membros. Essas regras são um dos principais elementos que influenciam a competitividade desses operadores. Consequentemente, a concorrência é distorcida. Os criadores e detentores que cumprem normas elevadas não conseguem obter um retorno justo dos seus investimentos no bem-estar dos animais quando efetuam trocas comerciais transfronteiriças, uma vez que se veem confrontados com operadores que tiram proveito de condições insuficientes em matéria de bem-estar dos animais, exercendo pressão concorrencial e fazendo baixar os preços e o nível das normas.

⁽¹⁾ JO C, C/2024/3388, 31.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/3388/oj>.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 28 de abril de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 22 de maio de 2026.

- (4) Além disso, os consumidores não estão suficientemente protegidos quando adquirem um cão ou um gato. São frequentemente confrontados com as consequências negativas das más condições de bem-estar nos estabelecimentos em que o cão ou o gato foi criado e detido. Essas consequências negativas incluem problemas de saúde, problemas comportamentais ou defeitos genéticos presentes no cão ou gato adquirido.
- (5) Por conseguinte, deverão ser criados requisitos mínimos de bem-estar dos animais para os estabelecimentos que se dedicam à criação, detenção e colocação de cães e gatos no mercado. Tais requisitos mínimos deverão garantir o desenvolvimento racional do setor, condições de concorrência equitativas e a proteção adequada dos consumidores, assegurando simultaneamente um elevado nível de bem-estar dos animais.
- (6) A rede de animais de companhia (PAN, do inglês *Pet Animal Network*) no âmbito da rede de assistência e cooperação administrativas (AAC, do inglês *Administrative Assistance and Cooperation*) facilita a cooperação entre os Estados-Membros, ajudando-os a identificar estabelecimentos ilegais, a dismantelar redes associadas e a assegurar a aplicação efetiva das regras aplicáveis. Em conformidade com o título IV do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁷⁾, os casos de incumprimento do presente regulamento deverão ser comunicados através da PAN. Esta medida contribui para o reforço da colaboração transfronteiriça e do intercâmbio de informações e é essencial para abordar a natureza transnacional de determinadas atividades ilegais e proteger o bem-estar dos animais e os interesses dos consumidores em toda a União.
- (7) Ao longo da última década, a procura de cães e gatos como animais de companhia aumentou significativamente. Desta forma, registou-se um aumento substancial da criação de cães e gatos na União e do seu comércio no mercado da União, incluindo vendas e adoções, e importações provenientes de países terceiros. A falta de requisitos da União em matéria de bem-estar destes animais e as disparidades entre os requisitos aplicáveis nos diferentes Estados-Membros deram origem a um volume significativo de comércio ilegal e a práticas comerciais enganosas ou suscetíveis de induzir em erro, no quadro das quais cães e gatos são detidos em condições altamente prejudiciais para o seu bem-estar.
- (8) A rastreabilidade é importante para assegurar o bom funcionamento do mercado dos cães e gatos na União com um elevado nível de bem-estar dos animais, uma vez que o comércio ilegal distorce a concorrência e permite o desenvolvimento de condições negativas para o bem-estar dos animais devido à falta de controlo e à procura da maximização dos lucros. Além disso, são necessários requisitos de rastreabilidade para permitir determinar a origem dos cães e gatos e apurar responsabilidades, em especial em caso de problemas relacionados com o bem-estar identificados no respeitante a um determinado animal.
- (9) Em resultado do aumento da procura de cães e gatos por parte dos consumidores, facilitada pelas compras em linha, surgiram práticas comerciais inaceitáveis ou ilegais, em parte devido à incapacidade de rastrear os animais até ao estabelecimento de origem. Por sua vez, as referidas práticas comerciais inaceitáveis ou ilegais estão associadas ao sofrimento dos cães e gatos sujeitos, resultante de práticas de criação não controladas. Não é possível garantir que os operadores respeitem as mesmas normas de bem-estar dos animais e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno no que respeita à colocação de cães e gatos no mercado sem meios fiáveis para rastrear os referidos animais até à sua origem. Por conseguinte, é fundamental assegurar a rastreabilidade dos cães e gatos através de um sistema que os identifique e registe e complemente as informações registadas sempre que se verifique uma mudança de propriedade ou de responsabilidade por um determinado animal.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>).

- (10) Existem provas de que os comerciantes ilegais exercem frequentemente as suas atividades fazendo-se passar por proprietários de animais de companhia. Por exemplo, a ação coordenada da UE no domínio do comércio ilegal de gatos e cães realizada em 2022 e 2023 mostra que a circulação de cães e gatos para fins comerciais é geralmente dissimulada como circulação sem caráter comercial. As investigações sobre a publicidade em linha de cães e gatos para venda na União também demonstraram que os comerciantes ilegais se fazem frequentemente passar por proprietários de animais de companhia. A rede de alerta e cooperação da União recebe um número considerável de notificações relativas ao comércio ilegal de cães e gatos que são anunciados como animais de companhia por comerciantes que se apresentam como proprietários de animais de companhia, ou que são deslocados na União por comerciantes que se apresentam como proprietários de animais de companhia. É necessário lutar contra um padrão de atividades fraudulentas que beneficiam das más condições de bem-estar, que induz os consumidores em erro e que acarreta riscos para a saúde pública e animal. Alguns Estados-Membros já exigem que todos os proprietários, incluindo os proprietários de animais de companhia, identifiquem e registem todos os cães e gatos que sejam sua propriedade, independentemente de tentarem colocar os cães ou gatos no mercado. As diferenças entre os sistemas nacionais de rastreabilidade de cães e gatos deixam inevitavelmente margem para os padrões de comércio ilegal que o presente regulamento visa combater. Por conseguinte, é necessário alargar as obrigações de identificação e registo a todos os proprietários de cães e gatos na União. Essas medidas assegurariam condições de concorrência equitativas para todos os intervenientes envolvidos na colocação de cães e gatos no mercado. Um sistema de rastreabilidade harmonizado evitaria igualmente a elisão das normas de bem-estar dos animais e combateria as práticas enganosas e desonestas no mercado, reforçando a luta contra o comércio ilegal de cães e gatos.
- (11) A importação ilegal de cães e gatos provenientes de fora da União tem vindo a aumentar. As atuais regras da União em matéria de circulação de cães e gatos na União e relativas à sua entrada na União, como as disposições do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, não incluem instrumentos suficientes para impedir este comércio ilegal e os problemas de bem-estar animal a ele associados. Tal significa que são necessárias regras adicionais para lutar contra as práticas fraudulentas e o comércio ilegal de cães e gatos.
- (12) As disposições do presente regulamento em matéria de rastreabilidade contribuem igualmente para a proteção da saúde pública por intermédio de um melhor bem-estar dos animais e de uma melhor saúde dos animais, bem como mediante um melhor controlo da possível transmissão de doenças animais, algumas das quais de natureza zoonótica, seguindo uma abordagem «Uma Só Saúde».
- (13) Foi desenvolvido um conceito de «cinco domínios» (alimentação, ambiente físico, saúde, interações comportamentais e estado mental) com base em provas científicas para descrever as várias dimensões do bem-estar animal. Centra-se na ausência de experiências negativas para o animal, abrangendo também as experiências positivas. O presente regulamento deverá, por conseguinte, basear-se no conceito de «cinco domínios».
- (14) O Regulamento (UE) 2016/429 regula as doenças animais transmissíveis para evitar a sua propagação na União. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/429 não aborda diretamente o bem-estar dos animais. No entanto, a propagação de doenças tem, claramente, um efeito na saúde dos animais, que é um dos cinco domínios. Embora o presente regulamento não incida sobre as doenças enumeradas no Regulamento (UE) 2016/429, diz respeito ao bem-estar dos animais. Aborda o estado de saúde dos cães e gatos em função das doenças não transmissíveis, incluindo lesões, por exemplo traumatismos, e mordeduras em animais ou seres humanos provocadas por ataques, ou doenças não listadas, como as causadas por parasitas, por exemplo, *Giardia* e *Leishmania*, infeções bacterianas com *Leptospira*, infeções cutâneas como a dermatofitose, assim como a sarna (sarna sarcóptica). Além disso, os cães e os gatos podem transportar agentes como bactérias resistentes que podem causar infeções nos seres humanos. Uma vez que o requisito de rastreabilidade tem dois objetivos, ou seja, combater as práticas fraudulentas e o comércio ilegal e proteger a saúde pública, é adequado alargar o requisito de rastreabilidade a todos os proprietários de cães e gatos, incluindo os operadores, as pessoas que colocam cães e gatos no mercado e os proprietários de animais de companhia.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>).

- (15) O Regulamento (UE) 2016/429 exige a identificação de cães e gatos com um *transponder*, mas apenas se circularem entre Estados-Membros ou quando entram na União. A identificação exigida pelo referido regulamento não está totalmente harmonizada, uma vez que não inclui normas precisas relativas aos *transponders*. Além disso, o referido regulamento não exige que os Estados-Membros mantenham bases de dados de cães e gatos. As regras do presente regulamento destinam-se, por conseguinte, a complementar as do Regulamento (UE) 2016/429, e não a criar duplicações ou sobreposições.
- (16) O presente regulamento centra-se em dois elementos. Regula os requisitos em matéria de bem-estar no quadro da criação ou detenção de cães e gatos destinados a serem colocados no mercado. Esses requisitos de bem-estar deverão aplicar-se aos operadores de estabelecimentos de criação, estabelecimentos de venda e abrigos, bem como aos operadores que colocam cães ou gatos em lares de acolhimento e por eles são responsáveis nesses espaços. As pessoas que não são consideradas operadores não deverão ser abrangidas por esses requisitos. Além disso, o presente regulamento define requisitos em matéria de rastreabilidade de cães e gatos. Todas as pessoas que sejam proprietárias de um cão ou gato, incluindo os operadores, os proprietários de animais de companhia e outras pessoas singulares ou coletivas, deverão ser obrigadas a identificar os seus cães e gatos e a registá-los em bases de dados nacionais interoperáveis criadas para o efeito. Os operadores ou outras pessoas singulares ou coletivas que coloquem cães e gatos no mercado deverão ser obrigados a fornecer essas informações sobre o cão ou o gato aquando da sua colocação no mercado.
- (17) O desenvolvimento e a utilização de ferramentas digitais no domínio da saúde e do bem-estar dos animais oferecem inúmeros benefícios, como uma maior eficiência operacional, uma recolha de dados mais simples e fiável, uma rastreabilidade reforçada e uma melhor supervisão normativa. O presente regulamento inclui múltiplas soluções digitais concebidas para reforçar a rastreabilidade dos cães e gatos em toda a União. O objetivo dessas medidas é facilitar a agregação e a transmissão de dados relevantes às autoridades competentes, assegurando assim a aplicação coerente do presente regulamento. As medidas ajudarão igualmente as autoridades a recolher novas perspetivas e a coordenar esforços e combater a fraude de forma mais eficaz. Além disso, apoiarão os compradores interessados na tomada de decisões baseadas em factos no momento da aquisição de um cão ou de um gato.
- (18) A colocação de cães e gatos no mercado, seja com fins lucrativos seja sem custos, tem impacto no mercado interno. Por conseguinte, a fim de evitar fraudes, há que assegurar a rastreabilidade de todos os cães e gatos comercializados no mercado da União, e a detenção de cães e gatos em estabelecimentos de criação, estabelecimentos de venda, abrigos e lares de acolhimento deverá ser sujeita a regras pormenorizadas.
- (19) A fim de garantir o bom funcionamento do mercado de cães e gatos e contribuir para o desenvolvimento racional do setor dos animais de companhia no seu todo, o presente regulamento deverá definir regras relativas à criação, detenção e colocação de cães e gatos no mercado da União. Essas atividades estão associadas à oferta regular de bens e serviços no mercado, a título oneroso ou gratuito. A intenção de obter lucros e o estatuto jurídico ou económico do operador não são elementos decisivos. O que importa é o contexto profissional ou comercial em que essas atividades são exercidas. A situação é diferente no caso dos serviços militares e dos serviços policiais ou aduaneiros que criam ou detêm cães para as suas missões oficiais, uma vez que não realizam essas atividades para efeitos da sua colocação no mercado. Os proprietários de animais de companhia que, ocasionalmente a intervalos irregulares, doam um cão ou um gato sem publicidade em linha não deverão ser considerados como estando a colocar esses animais no mercado. Tal deverá significar, por exemplo, que uma doação de, no máximo, uma ninhada a cada 24 meses entre membros da família ou vizinhos não deve ser entendida como colocação no mercado para efeitos do presente regulamento.
- (20) A detenção de cães e gatos por conta dos proprietários, nomeadamente as atividades de alojamento de animais de companhia, é uma atividade a curto prazo e local e não tem um impacto significativo no mercado. Uma vez que tais atividades não implicam a colocação no mercado, não é necessário incluí-las no presente regulamento. Do mesmo modo, os centros de recolha oficiais não detêm cães ou gatos com o objetivo de os colocar no mercado. Ao contrário dos abrigos, os centros de recolha oficiais proporcionam alojamento de emergência quando um cão ou gato perdido é encontrado e guardam-no durante um curto período para permitir que o proprietário o recupere.

- (21) A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ regula a detenção, a criação e o fornecimento de animais detidos para fins científicos, incluindo cães e gatos. O Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ rege os ensaios clínicos para medicamentos veterinários que impliquem a utilização de animais, inclusive de cães e gatos. Os cães e gatos destinados ou utilizados para fins científicos e os cães e gatos utilizados em ensaios clínicos exigidos para a autorização de comercialização de medicamentos veterinários deverão, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Os gatos errantes que circulam livremente nas explorações agrícolas e em seu redor têm muitas vezes uma utilidade, controlando as populações de roedores na exploração. Os agricultores que alimentam e dão abrigo a esses gatos para efeitos de controlo de pragas deverão ser igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, desde que não sejam operadores e que não coloquem esses gatos no mercado.
- (22) Em consequência da aplicação do presente regulamento, um grande número de cães e gatos será abrangido pela primeira vez por regras pormenorizadas de bem-estar específicas, o que lhes permitirá beneficiar de melhores condições de vida. No entanto, em alguns casos, tal pode resultar em custos significativos para os operadores. O risco potencial de problemas de bem-estar aumenta em função do número de cães e gatos detidos num determinado estabelecimento. Por conseguinte, por uma questão de proporcionalidade, é adequado ter este facto em conta, estabelecendo uma distinção entre estabelecimentos de dimensões diferentes. Independentemente do número de ninhadas criadas ou do número de cães e gatos detidos, todos os estabelecimentos deverão estar sujeitos aos princípios gerais de bem-estar, assim como a certos requisitos específicos nesta matéria. Somente estabelecimentos que detenham ou coloquem no mercado um certo número de cães ou gatos deverão estar sujeitos a requisitos de bem-estar mais completos e pormenorizados. Esta abordagem tem em conta os encargos financeiros decorrentes de requisitos de bem-estar mais completos e pormenorizados, como investimentos estruturais onerosos.
- (23) O presente regulamento deverá prever os limiares para as instalações utilizadas para fins de criação, os abrigos e os lares de acolhimento sujeitos a requisitos detalhados em matéria de bem-estar dos animais. Mesmo que as atividades de criação tenham lugar em casas particulares, como é frequentemente o caso de vários criadores comerciais, deverão aplicar-se todos os requisitos em matéria de bem-estar dos animais previstos no presente regulamento uma vez atingidos esses limiares. Tendo em conta a natureza exclusivamente comercial dos estabelecimentos de venda, não é necessário fixar limiares, pelo que os requisitos do presente regulamento deverão aplicar-se a todos os estabelecimentos de venda, independentemente do número de cães e gatos detidos.
- (24) Atualmente, as condições materiais em determinados tipos de estabelecimentos de venda não são adequadas para garantir o bem-estar dos cães e gatos aí mantidos. É o caso de algumas lojas de animais de companhia, onde os cães ou gatos são guardados em contentores com lados transparentes e espaço limitado e, no caso dos cães, sem acesso adequado ao exterior. Nesses estabelecimentos, os cães e gatos são exibidos ao público em geral, situação que cria um ambiente desgastante para os animais e aumenta simultaneamente o risco de compra por impulso por parte de determinados consumidores potenciais. O presente regulamento visa reforçar a proteção dos cães e gatos detidos em estabelecimentos de venda, melhorando as normas de bem-estar que lhes são aplicáveis, em especial proibindo a detenção de cães e gatos em contentores, exigindo o acesso dos cães ao exterior e introduzindo espaços disponíveis mínimos e obrigações tendentes a permitir que os cães e gatos socializem com animais da mesma espécie e com seres humanos. O objetivo é assegurar que, uma vez aplicados os requisitos, todos os estabelecimentos de venda disponham de estruturas e apliquem práticas que garantam o elevado nível de bem-estar dos animais exigido.
- (25) Embora alguns dos estabelecimentos de criação sejam geridos por criadores autorizados de acordo com boas normas de gestão animal, um número significativo de cães e gatos colocados no mercado da União provém de criadores do mercado cinzento e de criadores que não cumprem as normas e que não asseguram um nível suficiente de bem-estar dos animais para os cães e gatos que criam. Esta situação gera uma concorrência desleal para os criadores de animais que aplicam normas elevadas de bem-estar dos animais. Por conseguinte, é necessário estabelecer regras pormenorizadas de bem-estar dos animais para os operadores de todos os estabelecimentos de criação.

⁽⁵⁾ Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/63/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj>).

- (26) Além disso, no mercado da União, variados tipos de operadores realizam diferentes tipos de atividades relacionadas com a colocação de cães e gatos no mercado. Para além dos criadores comerciais, existem determinados estabelecimentos de venda em que normalmente os cães e gatos que nascidos e criados noutros estabelecimentos são agrupados e detidos para efeitos de venda ou recolha. Em alguns casos, a proteção destes cães e gatos é insuficiente e, atualmente, não se aplicam normas comuns de bem-estar animal a esses estabelecimentos. Dado que os estabelecimentos de venda são operadores comerciais que colocam cães e gatos no mercado, é necessário aplicar-lhes os requisitos do presente regulamento.
- (27) Os operadores de abrigos para animais são empresas privadas ou públicas ou organizações sem fins lucrativos que recolhem e detêm cães e gatos indesejados ou errantes ou cães e gatos que anteriormente tinham dono e que foram perdidos, confiscados ou abandonados. Por vezes, a reprodução não controlada ou a criação excessiva resulta na proliferação de cães e gatos errantes que acabam nos abrigos. Consoante a sua origem, esses cães e gatos podem ser de raça pura ou de raça mista e podem incluir as ninhadas de cães e gatos que se reproduziram no abrigo. Os abrigos podem deter um grande número de cães e gatos e vendê-los ou oferecê-los para adoção ou realojamento, por vezes gratuitamente ou mediante pagamento dos custos razoáveis incorridos.
- (28) Apesar das diferenças nas atividades realizadas por estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda, por um lado, e por abrigos e lares de acolhimento, por outro lado, todos colocam cães e gatos no mercado da União. Existe uma certa sobreposição, especialmente ao nível da procura. Quando tencionam adquirir um cão ou um gato, os consumidores fazem escolhas entre comprá-lo a um criador, diretamente ou através de um estabelecimento de venda, ou adotar um animal de um abrigo ou de um lar de acolhimento. Um fator importante na escolha de um cão ou de um gato é a existência de problemas comportamentais ou outro problema que o cão ou gato pode exibir devido ao facto de ter sido detido em más condições de bem-estar e que podem reduzir a sua aptidão para ser mantido como animal de companhia, independentemente de o animal ter sido detido num estabelecimento de criação ou de venda ou num abrigo ou num lar de acolhimento. Além disso, uma vez que o comércio também é realizado por intermediários e, na sua maioria, em linha, antes de adquirirem um cão ou um gato os consumidores podem não saber se o animal provém de um abrigo, de um lar de acolhimento, de um criador ou de um estabelecimento de venda. A prestação dessas informações pode ajudar os consumidores a fazer escolhas responsáveis e baseadas em factos. Existem provas de que o número de cães e gatos colocados no mercado da União por abrigos é significativo, em especial no caso dos gatos. Existem também provas de que os cães e gatos de abrigos são transferidos para proprietários de animais de companhia noutros Estados-Membros, em especial no caso dos cães. A fim de assegurar a consecução dos objetivos do presente regulamento de assegurar o bom funcionamento do mercado de cães e gatos e o desenvolvimento racional do setor, assegurando simultaneamente um elevado nível de bem-estar dos animais, é necessário aplicar determinados requisitos do presente regulamento aos abrigos que detenham um determinado número mínimo de cães e gatos, independentemente de os colocarem no mercado da União a título oneroso, gratuitamente ou mediante reembolso dos custos razoáveis. Porém, por motivos de proporcionalidade e tendo em conta que as atividades dos abrigos e lares de acolhimento diferem das de outros operadores e desempenham uma função de interesse público, certos requisitos do presente regulamento, incluindo de espaço disponível mínimo específico, não deverão ser aplicáveis aos abrigos e lares de acolhimento.
- (29) Os Estados-Membros constataram que os operadores responsáveis por cães ou gatos não desejados, abandonados, errantes, perdidos ou confiscados têm vindo a recorrer, cada vez mais, a lares de acolhimento. Dado que o número de cães e gatos mantidos em lares de acolhimento pode ter impacto no mercado de cães e gatos, estes lares de acolhimento deverão ser abrangidos pelo presente regulamento. Os operadores que colocam cães ou gatos em lares de acolhimento deverão ser responsáveis por assegurar que esses lares cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal pode ser feito, nomeadamente, através de uma relação contratual entre o operador e a família de acolhimento.
- (30) Uma vez que, devido à sua natureza, os lares de acolhimento são casas particulares com uma capacidade limitada para alojar cães e gatos, os operadores não deverão colocar um grande número de cães e gatos num determinado lar de acolhimento. Por conseguinte, é adequado fixar o número máximo de cães e gatos que podem ser alojados numa casa. Esta é também a razão pela qual os lares de acolhimento só deverão estar sujeitos aos princípios e requisitos gerais de bem-estar e a apenas alguns dos requisitos específicos em matéria de bem-estar.

- (31) Uma vez que o Regulamento (UE) 2017/625 se aplica aos controlos oficiais levados a cabo para aferir o respeito das regras no domínio dos requisitos de bem-estar dos animais, o que inclui requisitos de bem-estar para cães e gatos, como os previstos no presente regulamento, afigura-se adequado utilizar a definição de autoridades competentes do Regulamento (UE) 2017/625 no presente regulamento, a fim de assegurar a coerência com a aplicação das regras em matéria de controlos oficiais do bem-estar dos animais.
- (32) Uma vez que o presente regulamento é um exemplo de legislação da União no domínio dos requisitos em matéria de bem-estar dos animais referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/625, os requisitos do Regulamento (UE) 2017/625 aplicam-se em complemento dos previstos no presente regulamento. Em especial, os Estados-Membros têm obrigações nos termos do Regulamento (UE) 2017/625, incluindo a obrigação de apresentar um relatório anual dos controlos oficiais que realizaram no ano anterior. A referida obrigação deverá abranger os controlos oficiais realizados para verificar o cumprimento das regras em matéria de bem-estar dos animais e de rastreabilidade no que diz respeito aos cães e gatos. O modelo normalizado de formulário a utilizar pelos Estados-Membros para o referido relatório, previsto no Regulamento de Execução (UE) 2019/723 da Comissão ⁽⁷⁾, deverá ser atualizado para ter em conta o presente regulamento.
- (33) A abordagem «Uma Só Saúde» poderia ser um guia útil para os operadores na aplicação dos requisitos de bem-estar previstos no presente regulamento. O Regulamento (UE) 2019/6 contém um conjunto abrangente de requisitos para assegurar a utilização prudente de agentes antimicrobianos nos animais. A fim de lutar contra os riscos de resistência antimicrobiana, garantindo simultaneamente elevados padrões de saúde e bem-estar animal, os referidos requisitos também se aplicam aos cães e gatos detidos em estabelecimentos de criação, estabelecimentos de venda e abrigos. É essencial que os médicos veterinários tenham em conta esses elementos durante as suas visitas de aconselhamento em matéria de bem-estar.
- (34) Existem provas de que estão a ser realizadas no território da União algumas atividades, por vezes com um elemento transfronteiriço, que resultam em situações em que cães e gatos são sujeitos a sofrimento físico e mental que, em alguns casos, pode causar a morte. As lutas de cães são um exemplo notável. O presente regulamento deverá proibir os operadores de levar a cabo quaisquer atividades que impliquem o sofrimento dos cães e gatos a seu cargo.
- (35) A fim de assegurar a correta execução do presente regulamento, é essencial que as autoridades competentes possam identificar os estabelecimentos sujeitos aos seus controlos oficiais. Por conseguinte, é necessário que os operadores que detêm cães ou gatos em estabelecimentos notifiquem as suas atividades às autoridades competentes e que estas autoridades competentes mantenham um registo atualizado de tais estabelecimentos. A fim de minimizar os encargos administrativos para os operadores, as autoridades competentes deverão utilizar as informações ou os dados constantes do registo pertinente de estabelecimentos nos termos do Regulamento (UE) 2016/429.
- (36) Dispor de pessoal bem formado e qualificado é essencial para melhorar as condições de bem-estar dos animais nos estabelecimentos. Este pessoal precisa de dispor de conhecimentos sobre os padrões comportamentais básicos e as necessidades das espécies em causa. Os tratadores de animais deverão ter competências em matéria de bem-estar dos animais relevantes para as suas tarefas e para os cães e gatos a seu cargo, a fim de evitar infligir sofrimento físico e mental aos cães e gatos. No caso dos cães e gatos, o manuseamento eficaz dos animais envolve técnicas como o condicionamento operante e o reforço positivo, promovendo um ambiente livre de stress. As competências no domínio do bem-estar animal deverão ser adquiridas através do ensino, da formação ou da experiência profissional. Uma vez que os abrigos dependem frequentemente do trabalho de voluntários e que os estagiários recebem muitas vezes a sua formação prática nesses estabelecimentos, os voluntários e os estagiários dos abrigos não deverão ser obrigados a ter seguido ensino formal, formação ou experiência profissional, desde que sejam supervisionados por um tratador de animais competente.

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/723 da Comissão, de 2 de maio de 2019, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao modelo normalizado de formulário a utilizar nos relatórios anuais apresentados pelos Estados-Membros (JO L 124 de 13.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/723/oj).

- (37) Além disso, a fim de assegurar o bem-estar dos cães e gatos num estabelecimento, pelo menos um dos seus tratadores deverá receber formação sobre os requisitos do presente regulamento e, se for caso disso, sobre os requisitos nacionais adicionais, devendo ainda ter conhecimento das recomendações científicas e técnicas atualizadas. O operador deverá assegurar que o tratador que seguiu a formação divulgue os conhecimentos adquiridos aos outros tratadores do estabelecimento. A Comissão deverá adotar atos de execução para definir os requisitos mínimos para estas formações. A Comissão tem a possibilidade de criar um centro de referência da União Europeia para o bem-estar dos cães e gatos, ao abrigo do artigo 95.º do Regulamento (UE) 2017/625, com o objetivo de prestar aconselhamento técnico e científico às autoridades competentes no contexto dos seus controlos oficiais para dar cumprimento ao presente regulamento. Esse centro de referência da União Europeia para o bem-estar dos cães e gatos poderia publicar, após coordenação com a Comissão, recomendações e exemplos de materiais de treino, em conformidade com os requisitos mínimos previstos nos atos de execução e tendo em conta os conhecimentos científicos e técnicos mais recentes.
- (38) As autoridades competentes responsáveis por garantir a disponibilidade de cursos de formação de qualidade suficiente poderão colaborar com outras autoridades competentes, associações veterinárias e instituições de ensino para desenvolver programas de formação de elevada qualidade e baseados em dados científicos.
- (39) Tendo em conta que o bem-estar dos animais inclui a saúde dos animais, os médicos veterinários são os mais bem posicionados para prestar aconselhamento aos operadores com vista a melhorar a situação de bem-estar dos animais nos estabelecimentos. Os estabelecimentos que detêm um número de cães e gatos superior a um determinado limiar deverão, por conseguinte, receber uma visita de um médico veterinário para assegurar o bem-estar dos animais durante o primeiro ano de aplicação do presente regulamento ou durante o primeiro ano após a notificação de um novo estabelecimento.
- (40) Por razões de bem-estar, o fim de vida dos cães e gatos deverá ser sempre realizado de uma forma que cause o mínimo de dor e angústia ao cão ou gato em causa. Os médicos veterinários são formados para avaliar o estado do animal e realizar eutanásias, se necessário. Os operadores deverão procurar consultar um médico veterinário que deverá, em princípio, realizar a eutanásia do cão ou gato com o consentimento prévio do operador. Em caso de emergência ou acidente, em que a assistência veterinária não está acessível, os Estados-Membros deverão ter a opção de permitir que o cão ou gato seja occisado por uma pessoa competente formada, na condição de o método utilizado provocar instantaneamente a morte.
- (41) Determinadas estratégias de criação conduzem a problemas de bem-estar dos cães e dos gatos. Ao selecionar certas características genéticas por razões estéticas ou outras razões de comercialização, características indesejáveis do ponto de vista do bem-estar dos animais podem também ser criadas e transmitidas às gerações futuras. Por conseguinte, os operadores deverão tomar medidas para assegurar que as suas estratégias de criação não conduzam a tais consequências negativas para o bem-estar dos cães e gatos. Em especial, as estratégias de criação motivadas por objetivos de comercialização podem levar a que certos tipos de cães e gatos desenvolvam «características de conformação extremas». Uma vez que as características de conformação extremas podem provocar problemas de saúde graves para os cães e gatos em causa, os criadores deverão excluir dos programas de criação os cães e gatos que apresentem essas características.
- (42) Os espetáculos, exposições e concursos de beleza têm um impacto nas oportunidades de mercado e nos preços dos cães e gatos. As mutilações e determinadas estratégias de criação que resultam em cães ou gatos com características de conformação extremas podem ser vantajosas para os criadores que competem em espetáculos de beleza, exposições e concursos. A organização e a participação nesses espetáculos, exposições e concursos podem ser motivadas por outros fatores que não o bem-estar dos animais – como padrões estéticos – e ter como objetivo fazer publicidade a determinadas raças e características físicas. A fim de assegurar que os criadores deem prioridade ao bem-estar dos cães e gatos que criam e, em especial, que os cães e gatos não desenvolvam características de conformação extremas e, por outro lado, que os criadores não pratiquem mutilações para alcançar padrões estéticos pouco saudáveis, os operadores de estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda e os organizadores dos referidos espetáculos, exposições e concursos não deverão utilizar ou incluir nesses espetáculos, exposições ou concursos cães ou gatos com características de conformação extremas ou animais que tenham sido mutilados.

- (43) Os dados científicos demonstram que a consanguinidade tem impactos negativos significativos no bem-estar dos animais. Por conseguinte, há que proibir a consanguinidade de cães e gatos, incluindo acasalamentos entre pais e crias, entre irmãos, entre meios-irmãos ou entre avós e netos, uma vez que tal aumenta a incidência de doenças hereditárias e compromete o correto funcionamento do sistema imunitário, afetando negativamente o bem-estar dos cães e gatos. No entanto, a consanguinidade pode ser necessária para preservar raças locais que tenham um património genético limitado. Assim, a autoridade competente deverá poder autorizá-la nesses casos.
- (44) A hibridização com espécies selvagens não deverá ser incentivada, uma vez que os híbridos não são tão domesticados como os cães e gatos. Dada a grande dificuldade em satisfazer as necessidades comportamentais específicas desses híbridos e o desconforto ou sofrimento que lhes são causados, a criação para produzir esses híbridos deverá ser proibida.
- (45) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA, do inglês *European Food Safety Authority*) prestou assistência técnica e científica em várias questões relacionadas com o alojamento, a saúde e os procedimentos dolorosos, relevantes para cães e gatos detidos em estabelecimentos de criação. O presente regulamento tem em conta as recomendações da EFSA sobre o tipo de alojamento e exercício físico, sobre a temperatura e a luz do alojamento e sobre a saúde e as intervenções cirúrgicas dolorosas.
- (46) Os dados científicos sublinham a importância da alimentação, do abeberamento, do alojamento, dos cuidados de saúde, da satisfação das necessidades comportamentais e da prevenção de práticas dolorosas para o bem-estar dos cães e gatos. Por conseguinte, é essencial que esses aspetos da detenção de cães e gatos sejam regulamentados em pormenor.
- (47) Existem dados científicos claros quanto à necessidade de os cães e gatos disporem de espaço suficiente onde expressar o seu comportamento natural e ter interações sociais normais. Tal não é possível quando os animais são detidos em confinamento, e em especial quando são mantidos em contentores. Por conseguinte, deverá ser proibida a detenção de cães e gatos em contentores, exceto se for necessária para o transporte dos animais ou para o isolamento temporário e de curta duração de determinados cães e gatos, durante a participação em espetáculos, exposições e concursos, para cachorros ou gatinhos com capacidade de termorregulação reduzida e para cachorros ou gatinhos acompanhados das respetivas mães, desde que o stress seja minimizado, o sofrimento devido a temperaturas extremas seja evitado e o animal seja capaz de se levantar, virar e deitar numa posição natural.
- (48) Os cães e gatos deverão dispor de uma zona de descanso designada, com possibilidade de se retirarem, de descansarem e de se sentirem seguros. A zona de descanso deverá ser limpa e seca e deverá, por exemplo, estar coberta com materiais macios, como tapetes, cobertores ou outros materiais adequados para proporcionar conforto e um bom apoio do corpo. A zona de descanso deverá ser suficientemente grande para que se possam levantar, virar e deitar numa posição natural. Todos os cães ou gatos que partilhem o mesmo espaço deverão poder descansar ao mesmo tempo.
- (49) O acasalamento, no quadro de uma interação natural entre um macho e uma fêmea, é influenciado por vários fatores, incluindo ciclos hormonais, comportamentos e a oportunidade. Por conseguinte, a restrição física dos movimentos de cães ou gatos durante o acasalamento é contrária ao seu comportamento natural e, por conseguinte, afeta negativamente o seu bem-estar. Os operadores não deverão imobilizar fisicamente os cães ou gatos durante o acasalamento. Pelo contrário, os operadores deverão tentar encontrar outros meios para influenciar um acasalamento bem-sucedido, como a otimização do momento do acasalamento.
- (50) O operador, agindo com base em pareceres veterinários e tendo em conta a situação específica do cão ou gato, pode escolher que a reprodução seja controlada por meios cirúrgicos ou não cirúrgicos. A fim de evitar a dor, a eventual esterilização cirúrgica deverá ser efetuada por um médico veterinário ou, no caso de gatos machos, se o Estado-Membro o permitir, por um enfermeiro veterinário autorizado, utilizando anestesia e analgesia prolongada.
- (51) A prática de amarrar os animais por longos períodos deverá ser proibida, uma vez que pode suscitar preocupações significativas em relação ao bem-estar dos animais. Pode estar associada a um aumento da prevalência de doenças locomotoras dos animais e à sua incapacidade de se deitarem ou de repousarem confortavelmente, e de se comportarem normalmente.

- (52) Proporcionar espaço suficiente para que os cães e gatos expressem comportamentos inatos é de grande importância. Pelo mesmo motivo, a utilização de contentores deverá ser limitada a circunstâncias excecionais, como o isolamento de curta duração de animais agressivos ou o transporte para um médico veterinário. A fim de facilitar o ritmo circadiano adequado dos cães e gatos, o seu alojamento deverá também proporcionar acesso à luz natural, complementada, sempre que necessário, por iluminação artificial. De modo a melhor apoiar o seu desenvolvimento, os cachorros a partir das cinco semanas podem ser introduzidos numa área exterior segura durante determinados períodos, tendo em conta as suas necessidades individuais e as condições meteorológicas. Deverá ser facultado aos cães com mais de oito semanas acesso a espaços exteriores, a fim de dar resposta à sua necessidade de fazer exercício, socializar e expressar outros comportamentos inatos. Esses cães deverão ter acesso diário seguro ao exterior ou ser levados a passear, durante um período mínimo de uma hora no total.
- (53) Para evitar afetar o seu bem-estar, e em especial evitar complicações durante a gestação, as fêmeas do cão e as fêmeas do gato não deverão reproduzir-se antes de atingirem a maturidade. De forma a poderem recuperar fisicamente da gestação e da lactação, as cadelas reprodutoras e gatas reprodutoras só deverão poder voltar a reproduzir-se findo um período suficiente. No entanto, para evitar certas patologias reprodutivas nas cadelas reprodutoras e gatas reprodutoras, como a piómetra, deverão ser permitidas até três gestações num período de dois anos, seguidas de um período de recuperação adequado, que deverá ser de pelo menos um ano para as cadelas reprodutoras e gatas reprodutoras que tenham produzido três ninhadas, incluindo ninhadas de cachorros ou gatinhos nados-mortos, num período de dois anos. A reprodução deverá cessar nas cadelas reprodutoras e gatas reprodutoras com idade mais avançada e nas que tiverem tido duas cesarianas, dado que não é de excluir que uma gestação adicional venha a ter efeitos negativos no seu bem-estar.
- (54) A alteração das práticas relativas ao ciclo de reprodução exigida pelo presente regulamento poderá, em alguns casos, ter um impacto negativo nas receitas dos criadores de cães e gatos, devido à diminuição do número de ninhadas produzidas por ano. Por conseguinte, é necessário conceder aos criadores mais tempo para adaptarem os seus modelos de negócio.
- (55) É essencial que os cães e gatos não constituam uma ameaça para a segurança humana. A fim de reduzir o risco de agressão contra os seres humanos, os cães e gatos nascidos ou detidos em estabelecimentos deverão ser adequadamente socializados com membros da mesma espécie, com seres humanos e, se possível, com outros animais. É conveniente que sejam detidos num ambiente estimulante e não ameaçador, dotado de enriquecimentos, como por exemplo brinquedos, que lhes permitam brincar e expressar outros comportamentos inatos. A separação dos cães e gatos das suas mães não deverá ocorrer numa idade demasiado precoce, uma vez que tal pode causar a esses animais um stress grave de separação e problemas comportamentais conexos. Deverá por isso ser proibida, exceto se existirem razões médicas para a separação.
- (56) Os procedimentos destinados a alterar o aspeto ou a prevenir determinados comportamentos dos cães e gatos, como o corte das orelhas, o corte da cauda, a remoção de garras e a ressecção das cordas ou pregas vocais, têm um impacto negativo grave no seu bem-estar. Os referidos procedimentos provocam dor e impedem que os cães e gatos manifestem comportamentos inatos. Por este motivo, tais procedimentos só deverão ser autorizados se forem realizados por um médico veterinário e apenas quando necessário por razões médicas. A realização de intervenções profiláticas não poderá ser permitida exceto se o médico veterinário identificar uma indicação médica que justifique tal intervenção.
- (57) Os cães utilizados pelos serviços militares, policiais e aduaneiros desempenham um papel central na segurança nacional. A fim de satisfazer as necessidades específicas dos serviços militares, dos serviços policiais e aduaneiros e dos operadores que criam e treinam cães para essas autoridades, os Estados-Membros deverão ser autorizados a conceder isenções no que diz respeito às práticas dolorosas de manuseamento e de amarrar os animais, uma vez que tais práticas podem ser necessárias durante o treino desses cães. Apesar dessas isenções, é importante que o pessoal que treina cães para os serviços militares ou os serviços policiais e aduaneiros em estabelecimentos receba formação regular em competências adequadas, para que aplique métodos de manuseamento e treino adequados e minimize a dor dos cães ao seu cuidado.
- (58) Os cães de guarda de gado são criados para guardar rebanhos e para os proteger dos predadores em contextos agrícolas ou pastoris. Muitas vezes, estes cães passam períodos prolongados no exterior, sem presença de um ser humano. Devido à forma como são utilizados e ao seu efeito determinante nas suas condições de vida, a alimentação e inspeção regulares desses animais é, por vezes, difícil. É frequentemente difícil cumprir os requisitos do presente regulamento que visam assegurar que as necessidades de alojamento e socialização desses animais são satisfeitas. Além disso, os cães utilizados para controlar os movimentos de um rebanho são cães de pastoreio e acompanham a pessoa responsável. São necessárias isenções para determinados requisitos do presente regulamento relativos ao alojamento e à socialização desses cães durante o período em que ocorre a transumância sazonal dos rebanhos.

- (59) As condições nos estabelecimentos de criação são particularmente críticas para assegurar que os cães e gatos sejam devidamente criados, detidos e tratados antes de serem colocados no mercado, em especial devido às repercussões que más condições de bem-estar podem ter nos cães e nos gatos numa idade precoce. Por conseguinte, é importante que os estabelecimentos de criação de cães e gatos com uma capacidade de produção significativa sejam aprovados pelas autoridades competentes e sujeitos a inspeção prévia no local antes da sua aprovação. Essa inspeção prévia levada a cabo por médicos veterinários oficiais ou, sempre que a tarefa de controlo oficial tenha sido delegada, por outros profissionais e a aprovação ulterior desses estabelecimentos são uma forma eficaz de garantir que estes cumprem os requisitos do presente regulamento. No entanto, dado que tais inspeções se deverão centrar nos estabelecimentos que apresentam um risco acrescido no que diz respeito ao cumprimento das regras de bem-estar dos animais, e dada a disponibilidade limitada de médicos veterinários oficiais nos Estados-Membros, não será proporcionado exigir uma inspeção prévia no local e a aprovação de todos os estabelecimentos. É igualmente importante que seja disponibilizada ao público uma lista desses estabelecimentos aprovados, a fim de permitir que os potenciais adquirentes verifiquem o estatuto dos estabelecimentos de criação, apoiando assim o controlo público dos referidos estabelecimentos e melhorando a sensibilização dos cidadãos. Uma vez que todos os estabelecimentos de criação precisam de tempo para aplicar os requisitos de alojamento, e que as entidades competentes precisam de tempo para efetuar inspeções no local dos estabelecimentos de criação, a obrigação de os estabelecimentos de criação obterem uma aprovação deverá começar a aplicar-se na mesma data que os requisitos de alojamento.
- (60) Alguns operadores que colocam cães ou gatos no mercado incentivam os potenciais clientes a comprar a qualquer custo, utilizando argumentos emocionais, sem mencionar ao potencial proprietário as consequências de ter um cão ou um gato. Outros operadores insistem nas responsabilidades dos proprietários de animais de companhia, o que, naturalmente, tem por efeito limitar a sua capacidade de colocar cães ou gatos no mercado da União. A diferença entre estas duas atitudes tende a beneficiar os operadores menos responsáveis, conduzindo a distorções da concorrência, apesar da importância para o bem-estar dos animais e para a ordem pública de informar os clientes sobre as suas responsabilidades quando adquirem um cão ou um gato. Justifica-se, por conseguinte, exigir que todos os operadores que colocam cães ou gatos no mercado da União informem os futuros proprietários das suas responsabilidades. Além disso, sempre que a colocação de um cão ou de um gato no mercado por um operador seja facilitada por um anúncio em linha, este último deverá ser acompanhado de uma advertência adequada para transmitir a mensagem sobre propriedade responsável de forma eficaz. É importante promover a propriedade responsável dos animais de companhia para o bom funcionamento do mercado e a proteção dos consumidores, bem como evitar que os cães e gatos sejam abandonados porque os proprietários de animais de companhia não tinham conhecimento, antes da compra do animal de companhia, das responsabilidades que a propriedade de animais de companhia implica. Por conseguinte, a obrigação de exibir uma advertência sobre a propriedade responsável nos anúncios em linha relativos à venda, doação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade deverá aplicar-se igualmente a pessoas singulares ou coletivas que não sejam operadores. A obrigação de exibir a advertência sobre propriedade responsável aplica-se às pessoas que colocam cães e gatos no mercado para efeitos do presente regulamento. Não se destina a interferir com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, nem com as regras nacionais em vigor em matéria de responsabilidade editorial que não estão harmonizadas a nível da União.
- (61) O tráfico ilegal e as práticas fraudulentas relacionadas com a colocação de cães e gatos no mercado da União são facilitados pela incapacidade de rastrear esses animais. A ausência de rastreabilidade resulta de requisitos de identificação incompletos e da inexistência de requisitos de registo desses animais. Além disso, as práticas fraudulentas são facilitadas quando os sistemas de identificação e registo de cães e gatos não estão harmonizados ou não podem ser facilmente utilizados porque a infraestrutura técnica não é interoperável. Tanto o plano de controlo coordenado da UE sobre as vendas em linha de cães e gatos de 2018, como a ação coerciva da UE contra o comércio ilegal de gatos e cães, realizada em 2022-2023, revelaram práticas fraudulentas generalizadas na colocação de cães e gatos no mercado da União, bem como problemas conexos em matéria de bem-estar dos animais. Por conseguinte, é essencial harmonizar as normas relativas aos meios de identificação e registo de cães e gatos. A introdução de uma obrigação geral de identificar e registar cães e gatos evita lacunas no sistema de rastreabilidade que poderiam ser aproveitadas pelos autores de fraudes. As pessoas singulares ou coletivas que colocam cães ou gatos no mercado da União deverão apresentar provas da identificação e do registo numa das bases de dados criadas pelos Estados-Membros para o efeito. Todas as mudanças subsequentes de propriedade ou de responsabilidade por um determinado cão ou gato deverão ser registadas numa das bases de dados. Tendo em conta o papel central dos cães utilizados pelos serviços militares, policiais e aduaneiros para a segurança nacional, os Estados-Membros deverão ser autorizados a conceder isenções relativas ao registo desses cães, a fim de evitar que sejam rastreados até esses serviços.
- (62) As pessoas singulares ou coletivas que colocam cães ou gatos no mercado da União deverão apresentar não só provas de identificação, apresentando um documento que faça referência ao código do *transponder* implantado no cão ou gato, mas também provas do registo desse animal numa base de dados oficial. Assim, as informações essenciais sobre o animal serão transmitidas ao novo proprietário e a rastreabilidade será assegurada.

- (63) Uma vez que, atualmente, na sua maioria, os cães e gatos são oferecidos para venda ou doação através de anúncios em linha, a Comissão deverá assegurar o desenvolvimento de um sistema acessível ao público e gratuito que permita aos adquirentes verificar a autenticidade da identificação, do registo e da propriedade do cão ou gato anunciado. Para o efeito, a pessoa singular ou coletiva que publica o anúncio do cão ou gato em linha deverá ser obrigada a utilizar o sistema de verificação e a exibir a ficha de verificação gerada por esse sistema no anúncio. Esta medida visa combater melhor a fraude, melhorando a rastreabilidade até à sua origem dos cães e gatos colocados no mercado da União, permitindo melhores controlos por parte das autoridades competentes e, em última instância, melhorando o bem-estar desses animais. Os fornecedores de plataformas em linha deverão agir com diligência quando atuarem como intermediários na colocação de cães e gatos no mercado da União. Consequentemente, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, as plataformas em linha que permitem a publicidade de cães e gatos para efeitos da sua colocação no mercado deverão ser obrigadas a conceber e organizar as suas interfaces em linha de forma a permitir que as pessoas singulares ou coletivas que publicam anúncios de cães e gatos exibam a ficha de verificação pertinente e informem os adquirentes sobre o sistema de verificação. Tal não deverá constituir uma obrigação das plataformas em linha de controlarem, de um modo geral, os anúncios apresentados através da sua plataforma, nem uma obrigação geral de apuramento dos factos para avaliar a exatidão da identificação e do registo antes da publicação da oferta.
- (64) Tendo em conta que o nível de sensibilização dos tratadores de animais para o bem-estar dos animais tem um impacto direto no bem-estar dos cães e gatos ao seu cuidado, os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade de formação suficiente, tanto em termos de quantidade como de qualidade, para permitir que os tratadores de animais cumpram os requisitos de formação estabelecidos no presente regulamento.
- (65) A fim de assegurar a rastreabilidade dos cães e dos gatos, estes deverão ser identificados individualmente com um identificador único sob a forma de um *transponder*, e os pormenores da sua identificação deverão ser registados numa base de dados. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela criação e manutenção de bases de dados de cães e gatos nos seus territórios para assegurar a rastreabilidade desses animais. É também necessário assegurar a interoperabilidade dessas bases de dados. Tal tornará mais fácil encontrar informações sobre cães e gatos em toda a União e permitirá às autoridades competentes realizar controlos oficiais para assegurar o cumprimento das regras de bem-estar dos animais. Com o intuito de facilitar a interoperabilidade dessas bases de dados nacionais, a Comissão deverá criar uma base de dados indexada.
- (66) Para avaliar a evolução das condições de bem-estar dos animais em que os cães e gatos são detidos nos estabelecimentos e da rastreabilidade dos animais, é necessário que os Estados-Membros recolham, comuniquem e analisem indicadores estratégicos fundamentais. Esses indicadores estratégicos fundamentais deverão ser harmonizados ao abrigo do presente regulamento, com vista a assegurar a sua comparabilidade a nível da União e permitir a monitorização, a nível da União, dos progressos na consecução dos objetivos estratégicos do presente regulamento.
- (67) O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ estabelece regras para a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾ aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos Estados-Membros no decurso dos procedimentos a aplicar. Importa, pois, definir claramente o papel a desempenhar pela Comissão e pelos Estados-Membros no que respeita ao tratamento dos dados pessoais nos casos abrangidos pelo presente regulamento, de modo a garantir um nível de proteção de dados elevado.

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

- (68) Para efeitos do presente regulamento, os nomes das pessoas singulares e os respetivos dados de contacto deverão constar dos documentos tratados pela Comissão e pelos Estados-Membros no decurso da aplicação do presente regulamento, a saber, a notificação e aprovação de estabelecimentos, o registo de cães e gatos, a verificação do registo de cães e gatos e as importações de cães e gatos. O tratamento desses dados pessoais é justificado pelo interesse público em assegurar o respeito pelos requisitos relativos ao bem-estar dos cães e gatos, incluindo a realização de controlos oficiais, em assegurar a rastreabilidade, em evitar que os requisitos de bem-estar sejam contornados e em combater o comércio ilegal de cães e gatos, tanto entre Estados-Membros como, no caso de importações, a partir de países terceiros.
- (69) O período de conservação dos dados pessoais no registo de estabelecimentos e na lista de estabelecimentos de criação aprovados deverá ser de 10 anos a contar da data de cessação da atividade do estabelecimento, uma vez que as autoridades competentes devem ter acesso ao historial de atividades de um operador em matéria de criação, detenção e colocação no mercado de cães e gatos da União e ter conhecimento de situações anteriores de incumprimento das regras de bem-estar dos animais sempre que receberem uma nova notificação de atividade ou um pedido de aprovação.
- (70) O período de conservação dos dados pessoais dos proprietários atuais e anteriores de cães ou gatos nas bases de dados nacionais e na base de dados indexada deverá ser de cinco anos a contar do registo da morte do cão ou do gato nas referidas bases de dados ou de 25 anos a contar da data do primeiro registo do cão ou do gato nessas bases de dados. O referido período de conservação é concebido para abranger a esperança de vida dos cães e gatos, para assegurar a existência de um sistema de rastreabilidade sólido para todos os cães e gatos comercializados na União e para disponibilizar dados, incluindo após a morte de um determinado cão ou gato, para efeitos dos controlos oficiais das regras de bem-estar, como taxas de mortalidade anormalmente elevadas, que exigem a análise de dados.
- (71) O período de conservação dos dados relativos aos proprietários e às pessoas autorizadas que entram na União com cães ou gatos em circulação sem caráter comercial previamente notificados numa base de dados da União de animais de companhia em viagem deverá ser de cinco anos a contar da notificação prévia pelo proprietário, a fim de permitir que as autoridades competentes efetuem análises de dados, identifiquem deslocações suspeitas e decidam controlos oficiais baseados no risco para visar potenciais autores de fraudes.
- (72) O período de conservação, no sistema de verificação da União, dos dados relativos a pessoas singulares ou coletivas que publiquem um anúncio de um cão ou gato para efeitos de colocação no mercado e que utilizem o sistema de verificação para gerar a ficha de verificação necessária deverá ser de 18 meses a contar da geração da ficha de verificação, a fim de permitir ao sistema confirmar a autenticidade da identificação, do registo e da propriedade do cão ou do gato anunciado a um adquirente que utilize esse sistema durante o período máximo previsto de publicação do anúncio em linha.
- (73) Os cães e gatos importados para a União podem ter sido criados ou detidos em países terceiros em condições prejudiciais para o seu bem-estar. Esta situação suscita preocupações de ordem moral pública, além de apresentar riscos para a segurança, a saúde animal e a saúde pública, na União. Os cidadãos da União consideram que um elevado nível de bem-estar dos cães e dos gatos é uma questão de responsabilidade moral, como ilustram os resultados do Eurobarómetro de 2023 sobre o bem-estar dos animais, assim como a volumosa correspondência e as numerosas petições recebidas pelo Parlamento Europeu sobre esta matéria, as muitas perguntas parlamentares apresentadas e a Resolução do Parlamento Europeu de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proteção do mercado interno e dos direitos dos consumidores da UE das consequências negativas do comércio ilegal de animais de companhia, bem como a proibição da União de colocação no mercado e de importação de peles de cão e de gato e de produtos que as contenham. Além disso, os problemas para a vida ou a saúde dos animais fazem parte dos problemas do bem-estar animal. Por exemplo, a exaustão, a caquexia e a suscetibilidade a doenças infecciosas podem resultar da utilização demasiado intensiva de fêmeas do cão ou do gato para criação que não respeite as necessidades de bem-estar desses animais. Por último, as más condições de bem-estar podem conduzir a riscos para a saúde pública, incluindo um aumento da incidência de agentes zoonóticos, como a dermatofitose ou os parasitas internos, bem como um aumento indireto do risco de desenvolvimento de resistência antimicrobiana devido à necessidade de utilização de elevados volumes de agentes antimicrobianos no estabelecimento de origem. Os cães e gatos criados em más condições de bem-estar também podem representar um risco para a segurança pública, uma vez que é possível que reajam desenvolvendo comportamentos agressivos. Tendo em conta estas preocupações de ordem moral pública, e os riscos para a segurança, a saúde animal e a saúde pública, e a fim de alcançar os objetivos do presente regulamento, é importante que os operadores envolvidos na importação de cães e gatos de países terceiros cumpram regras relativas ao seu bem-estar idênticas ou equivalentes às estabelecidas no presente regulamento e que ofereçam as mesmas garantias de rastreabilidade. Uma vez que tal exigirá mudanças por parte dos operadores de países terceiros envolvidos na exportação de cães e gatos para a União, é necessário prever um período transitório com a mesma duração que o aplicável aos operadores da União.

- (74) A fim de assegurar que as regras de importação sejam aplicadas, a Comissão deverá elaborar uma lista de países terceiros aprovados para colocar cães e gatos no mercado da União, com base numa avaliação da fiabilidade dos controlos oficiais nos referidos países terceiros para fazer cumprir as regras de bem-estar dos animais ao abrigo do presente regulamento, ou reconhecidas pela União como regras equivalentes, aplicadas em estabelecimentos situados no seu território, que exportem ou pretendam exportar cães e gatos para o mercado da União. Além disso, deverá ser elaborada uma lista dos estabelecimentos de criação e detenção de cães e gatos nesses países terceiros e que estão autorizados a exportar esses animais para a União, a fim de assegurar a rastreabilidade e facilitar os controlos nos postos de controlo fronteiriços da União. A Comissão deverá realizar, de acordo com uma abordagem baseada no risco, auditorias da fiabilidade dos sistemas de controlo oficial dos países terceiros aprovados nos termos do presente regulamento, bem como dos países terceiros que solicitam a aprovação nos termos do mesmo. O cumprimento das regras pertinentes do presente regulamento ou de regras reconhecidas pela União como equivalentes deverá ser confirmado no certificado sanitário pertinente utilizado para tais exportações. Para o efeito, a Comissão deverá procurar alterar o modelo pertinente de certificado oficial, a fim de incluir o atestado de bem-estar animal conexo.
- (75) A fim de reforçar a proteção dos consumidores e assegurar a rastreabilidade adequada dos cães e gatos importados para a União, afigura-se adequado que o presente regulamento exija a identificação destes animais antes da sua entrada na União e que os respetivos importadores assegurem o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros. Tal resultará numa maior supervisão da circulação desses animais. Além disso, a ação coordenada da UE relativa ao comércio ilegal de cães e gatos, realizada em 2022 e 2023, demonstrou que, no contexto do comércio de cães e gatos, uma das práticas fraudulentas comuns consiste em importar cães e gatos para a União para fins comerciais alegando que se trata de uma circulação sem caráter comercial nos termos das regras de saúde animal da União, a saber, a circulação de cães e gatos que acompanham os respetivos proprietários ou uma pessoa autorizada pelo proprietário sem que haja intenção de proceder à transferência da propriedade. A fim de dotar os Estados-Membros de instrumentos para efetuar controlos baseados no risco que visam esta prática fraudulenta, é fundamental que a entrada na União sem caráter comercial de cães e gatos seja previamente notificada através de uma base de dados específica da União relativa a animais de companhia em viagem, independentemente do número de animais em causa. Esta base de dados deverá recolher notificações relativas às entradas na União de todos esses animais, independentemente do ponto de entrada, para que os Estados-Membros disponham da panorâmica global necessária e ajudem a detetar casos de deslocações suspeitas. Por esse motivo, convém que a Comissão crie e mantenha a referida base de dados, de modo a que os Estados-Membros tenham acesso a todas as informações disponíveis para as atividades de controlo. Os Estados-Membros deverão utilizar as informações recolhidas na base de dados e, se for caso disso, realizar controlos seletivos de deslocações suspeitas, incluindo, sempre que necessário, controlos no local.
- (76) Com o intuito de aplicar o presente regulamento de forma eficaz, os Estados-Membros são incentivados a realizar campanhas de sensibilização a respeito das obrigações previstas no presente regulamento, nomeadamente campanhas dirigidas a pessoas singulares ou coletivas proprietárias de cães ou gatos e a potenciais adquirentes de cães ou gatos. Tais campanhas poderão incidir sobre a obrigação de identificar e registar cães e gatos em conformidade com o presente regulamento, sobre os requisitos relativos ao conteúdo dos anúncios para a venda ou transferência de propriedade ou responsabilidade pelos cães ou gatos, assim como sobre as razões pelas quais o sistema verifica a autenticidade dos anúncios em linha, as características técnicas do mesmo e a forma de o utilizar. As campanhas podem abranger as razões da advertência de propriedade responsável e explicar o conceito de propriedade responsável, designadamente sobre a importância de não abandonar cães ou gatos. A Comissão deverá facilitar o intercâmbio das melhores práticas sobre estas atividades de sensibilização. Vários Estados-Membros têm programas de esterilização para cães e gatos destinados a limitar a reprodução não controlada de cães e gatos errantes. Estes Estados-Membros realizam campanhas de sensibilização sobre os referidos programas. Programas de esterilização ineficazes podem conduzir a um aumento do número de animais abandonados. Se, além disso, as populações de animais errantes forem geridas de forma desadequada, tal pode conduzir a que mais cães e gatos sejam colocados no mercado da União. As campanhas nacionais sobre programas de esterilização podem ser integradas nas campanhas de sensibilização sobre as obrigações previstas no presente regulamento com o objetivo de encorajar a propriedade responsável e reduzir a pressão sobre o mercado de cães e gatos.
- (77) A fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, em particular os pareceres da EFSA, bem como os impactos sociais, económicos e ambientais do referido progresso e evolução, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento através da previsão de indicadores relativos ao comportamento e ao aspeto físico dos cães e gatos que especifiquem as características dos genótipos e as características de conformação extremas que deverão levar um cão ou um gato a ser excluído da reprodução, de modo que as estratégias de criação não resultem em efeitos prejudiciais para a saúde ou o bem-estar dos cães e gatos. No contexto dos espetáculos, exposições e concursos de beleza, após terem sido tidos em conta o parecer científico da EFSA e as circunstâncias sociais e económicas específicas do setor, tais atos delegados deverão refletir uma abordagem progressiva e equilibrada, de modo a garantir uma aplicação proporcionada e exequível na prática.

(78) A fim de definir os critérios mínimos a avaliar durante as visitas para assegurar o bem-estar dos animais e de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, bem como os seus impactos sociais, económicos e ambientais, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão para completar o artigo 10.º do presente regulamento e alterar os seus anexos quanto aos requisitos em matéria de criação, detenção e identificação de cães e gatos, bem como quanto aos indicadores destinados a garantir o acompanhamento dos objetivos estratégicos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁽¹¹⁾. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(79) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão, a fim de assegurar condições uniformes para a execução do seguinte:

— a harmonização do conteúdo do ensino, da formação ou da experiência profissional de tratadores de animais competentes;

— as informações a facultar pelos operadores e pelas pessoas singulares que colocam e publicitam cães ou gatos no mercado como prova de identificação e registo de cães e gatos, bem como determinados aspetos do sistema de verificação que efetua controlos automatizados da autenticidade da identificação e do registo de cães e gatos;

— os requisitos mínimos aplicáveis ao conteúdo das bases de dados para o registo de cães e gatos e dos requisitos relativos à interoperabilidade das bases de dados;

— a metodologia harmonizada de medição dos dados a recolher, prevista no anexo III do presente regulamento, e o modelo para os Estados-Membros comunicarem esses dados à Comissão;

— a identificação da informação a notificar previamente pelos proprietários na base de dados da União de animais de companhia em viagem, bem como o procedimento de notificação prévia de circulações que apresentem um risco de fraude.

Estas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹²⁾.

⁽¹¹⁾ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinst/2016/512/oj).

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (80) As atitudes dos cidadãos relativamente ao bem-estar dos cães e gatos diferem de um Estado-Membro para o outro. Alguns Estados-Membros já adotaram um conjunto abrangente de regras a respeito do bem-estar destes animais. Dado que o presente regulamento estabelece requisitos mínimos, importa, por conseguinte, que os Estados-Membros sejam autorizados a manter ou a adotar regras nacionais mais restritivas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla dos cães e gatos do que as estabelecidas no presente regulamento, desde que tais regras nacionais não afetem o correto funcionamento do mercado interno.
- (81) Os Estados-Membros deverão notificar a Comissão de quaisquer regras nacionais mais restritivas do que as estabelecidas no presente regulamento. A Comissão deverá transmitir essas regras aos outros Estados-Membros. Sempre que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹³⁾, as regras nacionais deverão ser notificadas à Comissão em conformidade com essa diretiva.
- (82) É essencial que o direito da União seja objeto de monitorização e avaliação regulares, para que, sempre que necessário, possa ser atualizada com vista a continuar a alcançar os seus objetivos. Por conseguinte, o presente regulamento deverá prever a obrigação de a Comissão proceder à monitorização do bem-estar dos cães e gatos na União e de realizar uma avaliação a apresentar a outras instituições da União.
- (83) A fim de assegurar a plena aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto neste regulamento que abranjam todas as obrigações aplicáveis aos operadores, incluindo a proibição de abandonar cães e gatos, assim como garantir que as mesmas sejam aplicadas. Tais sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Mais precisamente, em caso de violações graves ou reiteradas, os Estados-Membros deverão prever sanções financeiramente dissuasivas, que atendam ao volume de negócios do operador e que incluam a possibilidade de o operador ser proibido de exercer a sua atividade.
- (84) Tendo em conta os custos de exploração de um abrigo e os benefícios públicos dessa atividade, sempre que os abrigos cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento em matéria de bem-estar de cães e gatos não desejados, abandonados ou errantes, os Estados-Membros são encorajados a ponderar adotar medidas destinadas a garantir que os abrigos e as organizações responsáveis por esses animais sejam adequadamente financiados ao abrigo do direito nacional.
- (85) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, definir requisitos mínimos que assegurem o correto funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um elevado nível de bem-estar dos cães e gatos e a rastreabilidade desses animais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (86) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 18 de novembro de 2024,

⁽¹³⁾ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/1535/oj>).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os requisitos mínimos para:

- a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ou colocados no mercado da União;
- b) A rastreabilidade dos cães e gatos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

1. O presente regulamento é aplicável à criação, à detenção, à rastreabilidade, à colocação no mercado e à entrada na União de cães e gatos.
2. O presente regulamento não é aplicável à criação, à detenção, à colocação no mercado ou à entrada na União de cães ou gatos destinados ou usados para fins científicos ou para ensaios clínicos exigidos para efeitos da autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação pessoal

1. O capítulo II é aplicável a todos os operadores.
2. O capítulo III é aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas proprietárias de cães ou gatos na União.
3. O capítulo V é aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas que introduzam cães ou gatos na União.
4. O presente regulamento não é aplicável a agricultores que, na sua exploração, ofereçam refúgio a gatos errantes que sejam úteis para o controlo de pragas, desde que tais agricultores não sejam operadores e não coloquem esses gatos no mercado.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Cão», um animal da espécie *Canis lupus familiaris*;
- b) «Gato», um animal da espécie *Felis silvestris catus*;

- c) «Bem-estar dos cães e gatos», o estado físico e mental de um cão ou de um gato que recebe alimentação adequada, é detido num ambiente adequado, é mantido em boa saúde, exhibe um comportamento adequado e a experiência mental da vida é globalmente positiva;
- d) «Híbrido», qualquer descendência da primeira à quarta geração após o cruzamento entre uma espécie selvagem e um cão ou gato doméstico, ou entre um híbrido e uma espécie selvagem, um cão ou gato doméstico ou outros híbridos;
- e) «Criação», a detenção de cães ou gatos em estabelecimentos de criação para efeitos de reprodução;
- f) «Detenção», qualquer atividade durante a qual cães e gatos sejam mantidos, alojados ou manuseados, quer num estabelecimento quer sob a responsabilidade de um operador, ou ambos;
- g) «Colocação no mercado», a venda, oferta para fins de venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade relativa a cães e gatos, quer a título oneroso quer a título gratuito, assim como a publicidade de cães e gatos para esses fins, com exceção das doações ocasionais a intervalos irregulares por pessoas singulares que não sejam operadores sem publicidade em linha;
- h) «Publicidade», qualquer forma de comunicação com o público, ou com uma parte deste, que tenha o efeito direto ou indireto de promover um cão ou um gato, uma ou mais das suas características físicas, ou uma raça, com o intuito de despertar interesse, de provocar o contacto ou de atrair vendas;
- i) «Plataforma em linha», uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065, que intermedeia a colocação no mercado de cães ou gatos;
- j) «Cadela reprodutora», a fêmea do cão, desde o primeiro acasalamento ou inseminação até ao desmame da sua última ninhada;
- k) «Gata reprodutora», a fêmea do gato, desde o primeiro acasalamento ou inseminação até ao desmame da sua última ninhada;
- l) «Cão de guarda de gado», um cão detido ou treinado principalmente para proteger o gado de predadores em contextos agrícolas ou pastoris;
- m) «Cão de pastoreio», um cão detido ou treinado principalmente para guiar, movimentar ou, de outro modo, controlar gado em contextos agrícolas ou pastoris, incluindo explorações agrícolas, zonas de pastoreio ou durante a transumância;
- n) «Estabelecimento», um estabelecimento de criação, um estabelecimento de venda, um abrigo ou um lar de acolhimento;
- o) «Estabelecimento de criação», qualquer instalação ou estrutura, incluindo casas particulares, onde são mantidos cães ou gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado;

- p) «Agricultor», um agricultor na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁴⁾;
- q) «Estabelecimento de venda», qualquer instalação ou estrutura onde cães ou gatos são detidos para venda sem aí terem nascido, incluindo lojas de animais de companhia ou casas particulares, bem como quaisquer instalações ou estruturas destinadas a operações de agrupamento nas quais sejam agrupados cães ou gatos a partir de mais do que um estabelecimento;
- r) «Abrigo», qualquer instalação ou estrutura, incluindo as casas particulares, onde são detidos cães ou gatos não desejados, abandonados, perdidos, confiscados ou anteriormente errantes, para efeitos de colocação no mercado;
- s) «Lar de acolhimento», uma casa particular onde cães ou gatos são detidos em nome de um operador responsável por cães ou gatos não desejados, abandonados, perdidos, confiscados ou anteriormente errantes;
- t) «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva que coloca cães ou gatos no mercado e é responsável por um estabelecimento de criação, por um estabelecimento de venda ou por um abrigo e pelos cães ou gatos aí detidos, ou que coloca cães ou gatos num lar de acolhimento e é responsável pelos cães ou gatos aí detidos;
- u) «Autoridades competentes», as autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625;
- v) «Estratégia de criação», um conjunto de ações sistemáticas, incluindo o registo, a seleção, a criação e a troca de cães ou gatos reprodutores e dos respetivos produtos germinais, concebidas e aplicadas com vista a preservar ou reforçar as características fenotípicas ou genotípicas pretendidas da população reprodutora alvo;
- w) «Eutanásia», o ato de induzir a morte através de um método que provoca uma perda de consciência rápida e irreversível com um mínimo de dor e angústia e que põe termo à vida do cão ou do gato;
- x) «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam terapêuticas ou de diagnóstico, exceto a esterilização ou a implantação de um *transponder*, que provoca danos ou perda de uma parte sensível do corpo, ou a alteração da estrutura óssea, de um cão ou de um gato;
- y) «Esterilização», o processo através do qual cães ou gatos são impedidos de se reproduzirem com recurso a cirurgia e de forma irreversível;

⁽¹⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>).

- z) «Sofrimento», um estado físico ou mental desagradável e indesejado, resultante da exposição de um cão ou gato a estímulos nocivos ou da ausência continuada de estímulos positivos importantes;
- aa) «Alojamento», edifícios ou espaço exterior delimitado em estabelecimentos onde são detidos cães ou gatos de forma temporária ou permanente;
- bb) «Canil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos para alojar cães;
- cc) «Gatil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos para alojar gatos;
- dd) «Tratador de animais», uma pessoa que trata dos cães ou gatos criados ou detidos num estabelecimento, incluindo voluntários, estagiários e trabalhadores a tempo parcial, sob a responsabilidade de um operador;
- ee) «Enriquecimentos», quaisquer materiais ou estruturas presentes no ambiente de um cão ou de um gato, com propriedades ocupacionais ou nutricionais capazes de provocar e satisfazer a curiosidade ou o comportamento apetitivo de um cão ou de um gato, ou de o motivar fisicamente;
- ff) «Amarrar», prender um cão ou gato a um ponto de fixação ou a um objeto para o manter numa zona desejada ou para restringir o seu movimento;
- gg) «Contentor», qualquer grade, jaula, caixa ou recetáculo ou outra estrutura móvel utilizada para confinar cães ou gatos;
- hh) «Propriedade responsável», conjunto de comportamentos de um proprietário ou futuro proprietário de um cão ou gato coerentes com um compromisso de desempenhar várias funções centradas na satisfação das necessidades de saúde, comportamentais, ambientais e físicas do cão ou do gato e de minimizar os riscos que o cão ou gato pode representar para a comunidade, para outros animais ou para o ambiente;
- ii) «Proprietário de um animal de companhia», uma pessoa singular ou coletiva que é proprietária de um cão ou gato como animal de companhia;
- jj) «Animal de companhia», um cão ou um gato detido para entretenimento pessoal ou para fazer companhia a humanos;
- kk) «Sistema de Alerta Rápido» (iRASFF), o sistema eletrónico que aplica o sistema de alerta rápido descrito no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁵⁾ e os procedimentos de assistência e de cooperação administrativas entre Estados-Membros descritos nos artigos 102.º a 108.º do Regulamento (UE) 2017/625, respetivamente;

⁽¹⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj>).

- ll) «Rede AAC», a rede constituída pela Comissão e pelos organismos de ligação designados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 com o objetivo de facilitar a comunicação entre as autoridades competentes;
- mm) «Circulação sem caráter comercial», a circulação sem caráter comercial na aceção do artigo 4.º, ponto 14, do Regulamento (UE) 2016/429, quando o animal de companhia em causa for um cão ou um gato.

CAPÍTULO II

Obrigações dos operadores de estabelecimentos

Artigo 5.º

Isenções das obrigações definidas no presente capítulo

1. Um estabelecimento de criação em que não sejam produzidas mais de duas ninhadas por ano civil para colocação no mercado apenas está sujeito às obrigações previstas no artigo 6.º, no artigo 7.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, nos artigos 8.º, 9.º e 11.º, no artigo 14.º, n.ºs 2, 3 e 4, no artigo 15.º, n.ºs 3, 4 e 8, no artigo 16.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), no artigo 17.º, n.º 2, 3, 5 e 7, no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 1 e nos pontos 3 e 4.3 do anexo I.
2. Os abrigos que detenham, no máximo, um total combinado de 15 cães ou gatos, a todo o momento, ou quaisquer lares de acolhimento, apenas estão sujeitos às obrigações previstas no artigo 6.º, no artigo 7.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, e 5, no artigo 9.º, no artigo 11.º, no artigo 14.º, n.ºs 2, 3 e 4, no artigo 15.º, n.ºs 3, 4 e 8, no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), no artigo 17.º, n.º 2, 3, 5 e 7, no artigo 18.º e no ponto 4.3 do anexo I.

Artigo 6.º

Princípios gerais de bem-estar

Os operadores devem aplicar os seguintes princípios gerais de bem-estar no que diz respeito aos cães ou gatos criados ou detidos no seu estabelecimento:

- a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que lhes proporcione uma alimentação e abeberamento adequados;
- b) Os cães e os gatos são detidos num ambiente físico que é adequado e limpo com regularidade, que é seguro e confortável, especialmente em termos de espaço, qualidade do ar, temperatura, luz e proteção contra condições climáticas adversas, e que é suficientemente grande para prevenir a sobrelotação e para lhes proporcionar facilidade de circulação;
- c) Os cães e os gatos são detidos em segurança, limpos e em boa saúde, devendo as doenças, lesões e dores que decorrem, em especial da gestão, das práticas de manuseamento e das práticas de criação, ser prevenidas;
- d) Os cães e os gatos são detidos num ambiente que lhes permite exibir comportamentos específicos da espécie e sociais não nocivos e estabelecer uma relação positiva com os seres humanos;
- e) Os cães e os gatos são detidos de forma a otimizar o seu estado mental, prevenindo ou reduzindo os estímulos negativos em termos de duração e intensidade, bem como maximizando as oportunidades de estímulos positivos em termos de duração e intensidade, de forma que previna o desenvolvimento de comportamentos repetitivos anormais ou de outros comportamentos indicadores de um deficiente bem-estar animal, e que tenha em conta as necessidades individuais de cada animal nos domínios referidos nas alíneas a) a d).

*Artigo 7.º***Obrigações gerais em matéria de bem-estar**

1. Os operadores são responsáveis pelo bem-estar dos cães e gatos detidos em estabelecimentos sob a sua responsabilidade e controlo e pela minimização de quaisquer riscos para o bem-estar desses animais.

2. No caso dos lares de acolhimento, a responsabilidade incumbe aos operadores em cujo nome os cães ou gatos são detidos. Tais operadores não podem, em nenhum momento, colocar mais do que um total combinado de cinco cães ou gatos, ou mais do que uma ninhada com ou sem uma mãe, num lar de acolhimento, devem disponibilizar à família de acolhimento as informações adequadas sobre as obrigações em matéria de bem-estar dos animais, assim como sobre as necessidades individuais dos cães ou gatos, e devem assegurar que nos lares de acolhimento sejam respeitadas as obrigações pertinentes previstas no presente regulamento.

O Estado-Membro em que se situa o lar de acolhimento pode autorizar que um maior número de cães, gatos ou ninhadas seja colocado no lar de acolhimento, desde que as instalações desta disponham de espaço suficiente, incluindo espaço exterior, e que o número de tratadores de animais no referido lar de acolhimento seja suficiente para assegurar o bem-estar dos cães ou gatos.

3. Os operadores não podem sujeitar nenhum cão ou gato a crueldade, abuso ou maus-tratos, nomeadamente fazendo-os participar em atividades suscetíveis de resultar em atos de crueldade, abuso ou maus-tratos dos cães ou gatos criados ou detidos pelo operador.

4. Os operadores não podem abandonar os cães ou gatos por eles criados ou detidos.

5. Antes de cessarem as suas atividades num estabelecimento, os operadores asseguram que os cães ou gatos aí detidos sejam realojados, quer passando eles próprios a ser o proprietário do cão ou gato enquanto animal de companhia, quer transferindo a responsabilidade pelos cães e gatos, ou a propriedade dos mesmos, para outros operadores ou adquirentes.

6. Os operadores asseguram que os cães e gatos sejam manuseados por um número de tratadores de animais suficiente para satisfazer as necessidades de bem-estar dos cães ou dos gatos que são detidos nos seus estabelecimentos, e que esses tratadores possuam as competências exigidas nos termos do artigo 12.º.

7. Os operadores asseguram o bem-estar dos cães ou dos gatos pelos quais são responsáveis, fazendo uma monitorização dos indicadores relativos ao comportamento e aspeto físico baseados nos animais e tomando medidas em função do resultado dessa monitorização.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º que completem o presente regulamento, prevendo indicadores relativos ao comportamento e aspeto físico baseados nos animais, que devem ser usados pelos operadores para efeitos da monitorização a realizar em conformidade com o n.º 7 do presente artigo, assim como os métodos a usar pelos operadores para a sua medição.

Artigo 8.º

Obrigações em matéria de estratégia de criação

1. Os operadores de estabelecimentos de criação asseguram que as suas estratégias de criação minimizem o risco de produção de cães ou gatos com genótipos associados a efeitos prejudiciais para a saúde e bem-estar desses animais.
2. Os operadores de estabelecimentos de criação não podem utilizar, para fins de reprodução, cães ou gatos com características de conformação extremas que acarretem um elevado risco de efeitos prejudiciais para o bem-estar desses cães ou gatos ou da sua descendência. Antes de selecionar um cão ou gato que possa ter uma característica de conformação extrema para a reprodução, o operador consulta um médico veterinário ou uma pessoa qualificada independente que atue sob a responsabilidade de um médico veterinário. Tal médico veterinário ou pessoa qualificada independente avalia se o cão ou gato tem uma característica de conformação extrema.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º que completem o presente regulamento, definindo:
 - a) As características dos genótipos a que se refere o n.º 1 do presente artigo que devem ser excluídas da reprodução, os métodos para a sua avaliação e os requisitos em matéria de manutenção de registos;
 - b) As características de conformação extremas a que se refere o n.º 2 do presente artigo que devem ser excluídas da reprodução, os métodos para a sua avaliação e os requisitos em matéria de conservação de registos.

Ao adotar esses atos delegados, a Comissão toma em consideração o parecer científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA, do inglês *European Food Safety Authority*), bem como quaisquer impactos sociais e económicos dos referidos atos delegados.

Os atos delegados relativos às características de conformação excessivas devem ser adotados até 30 de junho de 2030. Os atos delegados relativos aos genótipos devem ser adotados até 30 de junho de 2036.

4. No contexto da gestão da reprodução de cães e gatos, são proibidas as seguintes práticas:
 - a) Reprodução entre progenitores e descendência, entre irmãos, entre meios-irmãos ou entre avós e netos, salvo aprovação pela autoridade competente com base numa necessidade específica de preservação de raças locais com património genético limitado;
 - b) Reprodução para efeitos de produção de híbridos.

*Artigo 9.º***Notificação e registo de estabelecimentos**

1. Os operadores notificam as autoridades competentes da sua atividade, facultando pelo menos as seguintes informações para cada um dos seus estabelecimentos:

- a) O nome, o endereço e dados de contacto do operador;
- b) A localização do estabelecimento;
- c) O tipo de estabelecimento: estabelecimento de criação, estabelecimento de venda, abrigo ou lar de acolhimento;
- d) A espécie e, para os estabelecimentos de criação, as raças dos cães ou gatos detidos no estabelecimento;
- e) A capacidade do estabelecimento, expressa em termos de número máximo de cães e gatos que podem ser detidos no estabelecimento;
- f) No caso dos estabelecimentos de criação, o número estimado de ninhadas a colocar no mercado por ano.

2. Os operadores notificam à autoridade competente:

- a) Qualquer alteração relativa às informações referidas no n.º 1;
- b) Se for o caso, a data prevista de cessação das suas atividades, o mais tardar cinco dias úteis antes dessa data;

3. Os Estados-Membros devem utilizar as informações facultadas em conformidade com o artigo 84.º do Regulamento (UE) 2016/429. Os operadores não são obrigados a notificar novamente as informações já comunicadas em conformidade com o referido artigo.

4. A autoridade competente deve manter um registo de estabelecimentos. A autoridade competente pode utilizar, para esse efeito, o registo criado nos termos do artigo 101.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/429.

*Artigo 10.º***Obrigações de obter aprovação para determinados estabelecimentos de criação**

1. Os operadores de estabelecimentos de criação que produzam ou tencionem produzir mais de cinco ninhadas por ano civil, ou que, a qualquer momento, detenham um total combinado de mais de cinco cadelas reprodutoras ou gatas reprodutoras, só podem colocar cães ou gatos no mercado após aprovação do seu estabelecimento de criação pela autoridade competente.

2. A autoridade competente efetua inspeções no local para verificar se o estabelecimento de criação cumpre os requisitos do presente regulamento. Os Estados-Membros podem autorizar que estas inspeções sejam realizadas à distância, desde que o meio de comunicação à distância utilizado permita recolher provas suficientes para que a autoridade competente realize inspeções fiáveis. A autoridade competente só deve conceder certificados de aprovação a estabelecimentos de criação que cumpram os requisitos do presente regulamento.

3. A autoridade competente mantém uma lista acessível ao público que contenha as seguintes informações para cada estabelecimento de criação aprovado:

- a) O nome, os dados de contacto e, sempre que disponível, o URL do sítio Web do estabelecimento;
- b) O endereço do estabelecimento;
- c) O nome do operador;
- d) As espécies e, sendo caso disso, as raças relacionadas com as atividades aprovadas do estabelecimento;
- e) O número de aprovação único atribuído ao estabelecimento pela autoridade competente e a data de aprovação e de cessação das atividades.

Artigo 11.º

Obrigação de informar sobre a propriedade responsável

1. Os operadores facultam ao adquirente de um cão ou de um gato as informações escritas necessárias para permitir ao adquirente assegurar o bem-estar do animal, incluindo informações sobre a propriedade responsável e sobre as necessidades específicas do animal em termos de alimentação, cuidados, saúde e alojamento, assim como informação a respeito das suas necessidades comportamentais e do seu historial clínico e sanitário.

2. As informações escritas sobre o historial clínico e sanitário do cão ou gato referidas no n.º 1 devem incluir, pelo menos:

- a) A situação do animal em termos de vacinação;
- b) Quaisquer problemas de saúde ou predisposição para doenças, incluindo alergias, que sejam do conhecimento do operador, e quaisquer resultados de testes de diagnóstico do cão ou gato que se encontrem à disposição do operador.

Sempre que as informações sobre o historial clínico e sanitário do cão ou gato constarem de um documento exigido por força do Regulamento (UE) 2016/429, o operador deve transmitir esse documento ao adquirente.

Artigo 12.º

Competências dos tratadores de animais em matéria de bem-estar dos animais

1. Os tratadores de animais, que não os voluntários em abrigos e os estagiários que atuem sob a responsabilidade de um tratador de animais competente, devem ter as seguintes competências no que diz respeito aos cães e gatos que manuseiam:

- a) Compreensão do comportamento biológico dos animais e das suas necessidades fisiológicas e etológicas;

- b) Capacidade para reconhecer as expressões dos animais, incluindo qualquer sinal de sofrimento, e para identificar e tomar as medidas de atenuação adequadas nesses casos;
- c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, nomeadamente o condicionamento operante e o reforço positivo, para usar e manter o equipamento utilizado para os cães ou gatos sob o seu cuidado e para minimizar quaisquer riscos para o bem-estar desses cães ou gatos, prevenindo o seu sofrimento;
- d) Conhecimento das obrigações que incumbem aos tratadores por força do presente regulamento.

2. As competências referidas no n.º 1 podem ser adquiridas através de ensino, formação ou experiência profissional. Para determinar se um tratador de animais tem as referidas competências apenas são tidos em conta o ensino, a formação ou a experiência profissional que se encontrem documentados.

3. Os operadores asseguram que pelo menos um tratador de animais do estabelecimento, que não seja um voluntário ou estagiário, tenha concluído os cursos de formação referidos no artigo 22.º. Os operadores asseguram que esse tratador de animais partilhe os seus conhecimentos com os outros tratadores de animais do estabelecimento.

4. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam requisitos mínimos relativos ao ensino formal, à formação ou à experiência profissional referidos no n.º 2 necessários para determinar se um tratador de animais tem as competências a que se refere o n.º 1 e relativos aos cursos de formação a que se refere o n.º 3.

O ato de execução relativo aos cursos de formação a que se refere o n.º 3 é adotado até 31 de agosto de 2029.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º.

Artigo 13.º

Visitas de aconselhamento para assegurar o bem-estar

1. Os operadores:

- a) Asseguram que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebam uma visita de um médico veterinário, a fim de identificar e avaliar qualquer fator de risco para o bem-estar dos cães ou gatos, assim como aconselhar o operador sobre as medidas destinadas a dar resposta a esses riscos, inicialmente até 31 de agosto de 2029 ou um ano a contar da notificação de um novo estabelecimento e, posteriormente, se for caso disso, com base numa análise do risco levada a cabo pelas autoridades competentes, ou anualmente, se os Estados-Membros assim o previrem no seu direito nacional;
- b) Conservam um registo das conclusões da visita do médico veterinário a que se refere a alínea a) e das suas ações de acompanhamento durante pelo menos quatro anos, a contar do dia da visita, e disponibilizar esse registo às autoridades competentes, mediante pedido, assim como aos médicos veterinários que fizerem as visitas de acompanhamento subsequentes.

2. Até 31 de agosto de 2028, a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 28.º que completem o presente artigo, prevendo os critérios mínimos a avaliar pelo médico veterinário durante a visita de aconselhamento para assegurar o bem-estar.

Artigo 14.º**Alimentação e abeberamento**

1. Os operadores asseguram que os cães e gatos sejam alimentados em conformidade com os requisitos estabelecidos no ponto 1 do anexo I.
2. Além disso, os operadores asseguram que os cães e gatos sejam alimentados e abeberados de forma adequada, fornecendo-lhes:
 - a) Água limpa e fresca, *ad libitum*;
 - b) Alimentos para animais em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades fisiológicas, nutricionais e metabólicas dos cães e gatos, no âmbito de uma dieta adaptada à idade, raça, categoria, nível de atividade, estado de saúde e reprodutivo dos cães ou gatos, com o objetivo geral de atingir e manter a sua boa saúde;
 - c) Alimentos para animais isentos de substâncias suscetíveis de causar sofrimento;
 - d) Alimentos para animais proporcionados de forma que evite alterações bruscas e assegure o bom funcionamento do sistema gastrointestinal, em especial durante a fase de desmame.
3. Os operadores asseguram que as instalações de alimentação e de abeberamento sejam mantidas limpas e construídas e instaladas de modo a:
 - a) Proporcionarem igualdade de acesso a quantidades adequadas de alimentos para animais e água a todos os cães ou gatos e minimizarem a disputa entre eles;
 - b) Minimizarem os derrames e evitarem a contaminação dos alimentos para animais e da água com contaminantes físicos, químicos ou biológicos;
 - c) Prevenirem que os cães ou gatos sofram lesões, afogamento ou outros danos;
 - d) Serem facilmente limpas e desinfetadas para prevenir a propagação de doenças.
4. Se um médico veterinário os aconselhar por escrito nesse sentido, os operadores podem ajustar as frequências de alimentação e de abeberamento de um determinado cão ou gato. Os operadores mantêm um registo desses conselhos recebidos por escrito ao longo de toda a duração dos referidos ajustamentos.

Artigo 15.º**Alojamento**

1. Os operadores de estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda asseguram que os cães e gatos sejam alojados em conformidade com o ponto 2 do anexo I. Os operadores de abrigos asseguram que os cães e gatos sejam alojados em conformidade com o ponto 2.2 do anexo I.
2. Os operadores asseguram que:
 - a) Os estabelecimentos onde cães ou gatos são detidos e o equipamento neles utilizado sejam adequados aos tipos e ao número de cães ou gatos, e permitam o acesso necessário a todos os cães e gatos e uma inspeção exhaustiva dos mesmos;

- b) Todos os componentes do edifício do estabelecimento, incluindo o pavimento e o telhado, e as divisórias, bem como o equipamento utilizado para cães ou gatos, sejam construídos e mantidos de forma adequada, a fim de garantir que não representem qualquer risco para o bem-estar dos cães ou gatos;
- c) Todos os componentes do edifício do estabelecimento, incluindo o pavimento, e as divisórias, bem como o equipamento utilizado para cães ou gatos, sejam mantidos limpos a fim de garantir que não representem qualquer risco para o bem-estar dos cães ou gatos;
- d) Em estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda em que os cães ou gatos sejam detidos em espaços interiores, os níveis de poeiras, a temperatura e a humidade relativa do ar e as concentrações de gases não sejam prejudiciais para os cães ou gatos e que a ventilação seja suficiente para evitar o sobreaquecimento;
- e) Os cães ou os gatos disponham de espaço suficiente para poderem circular livremente e expressar comportamentos específicos da espécie de acordo com as suas necessidades, tendo a possibilidade de se retirarem e de descansarem;
- f) Os cães ou gatos disponham de zonas de descanso limpas, confortáveis e secas, suficientemente grandes e numerosas para garantir que todos podem deitar-se e descansar ao mesmo tempo numa posição natural;
- g) Estejam previstas estruturas e medidas adequadas para que cães ou gatos mantidos em espaços exteriores estejam protegidos de condições climáticas adversas, incluindo para prevenir desconforto térmico, queimaduras solares e queimaduras pelo frio.

3. Os operadores não podem manter os cães ou os gatos em contentores.

Os contentores podem, no entanto, ser utilizados para o isolamento de curta duração de determinados cães ou gatos, durante a participação em espetáculos, exposições e concursos, para cachorros ou gatinhos com capacidade de termorregulação reduzida e para cachorros ou gatinhos acompanhados das respetivas mães, desde que, para os cães ou gatos em causa, o stress seja minimizado e o sofrimento evitado, e que os animais sejam capazes de se levantarem, virarem e deitarem numa posição natural.

4. Os operadores não podem manter cães com mais de oito semanas exclusivamente em espaços interiores. Tais cães devem ter acesso diário a uma área ao ar livre, ou serem passeados diariamente, de forma que permita exercício físico, exploração e socialização. A duração combinada mínima desse acesso diário ou passeio deve ser de uma hora no total. O operador só pode ficar isento destas exigências com base num parecer escrito de um médico veterinário.

5. Quando os gatos são mantidos em gatis, os operadores devem conceber e construir compartimentos individuais para permitir que os gatos circulem livremente e exibam o seu comportamento natural.

6. Os operadores de estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda asseguram que nas áreas interiores onde são detidos cães ou gatos, existe uma zona termicamente neutra adequada que tenha em conta o seu tipo de pelagem, a idade, o tamanho, a raça e o estado de saúde.

7. Os operadores de estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda devem, sempre que necessário, utilizar sistemas de aquecimento ou de arrefecimento nos compartimentos interiores dos seus estabelecimentos, a fim de manter uma boa qualidade do ar e uma temperatura adequada e remover a humidade excessiva.

8. Os operadores asseguram que os cães ou gatos sejam expostos à luz e possam permanecer no escuro durante períodos suficientes e ininterruptos para manterem um ritmo circadiano normal.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «luz» a luz natural, complementada, sempre que necessário, devido às condições climáticas e à posição geográfica de um Estado-Membro, por luz artificial.

9. O n.º 2, alíneas a), b), c), f) e g), e os n.ºs 6, 7 e 8 não são aplicáveis nem aos cães de guarda de gado nem aos cães de pastoreio durante os períodos em que esses cães são usados para guardar ou pastorear no contexto da transumância sazonal a pé. O n.º 2, alínea f), não é aplicável a cães de guarda de gado durante os períodos em que estes cães são usados para treino.

Artigo 16.º

Saúde

1. Os operadores asseguram que:

- a) Os cães ou gatos pelos quais são responsáveis sejam inspecionados pelos tratadores de animais pelo menos uma vez por dia e que os cães e gatos vulneráveis, como os recém-nascidos, os cães e gatos doentes ou feridos e as cadelas reprodutoras e gatas reprodutoras em período perinatal, sejam inspecionados com maior frequência;
- b) Os cães ou os gatos cujo bem-estar esteja comprometido sejam transferidos, sempre que necessário, sem demora injustificada para uma área separada, e, sempre que necessário, recebam tratamento adequado;
- c) Sempre que não seja possível a recuperação de um cão ou de um gato cujo bem-estar esteja comprometido e o cão ou o gato sinta dor ou sofrimento intensos, seja consultado um médico veterinário sem demora injustificada para decidir se o cão ou o gato deve ser eutanasiado para pôr termo ao seu sofrimento e, se for esse o caso, para proceder à eutanásia com recurso a anestesia e analgesia;
- d) Sejam tomadas medidas para prevenir e controlar parasitas externos e internos e sejam administradas vacinas para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos;
- e) Os enriquecimentos usados não apresentem, para os cães ou gatos, um risco significativo de lesões ou de contaminação biológica ou química ou qualquer outro risco para a saúde.

O primeiro parágrafo, alínea a), não é aplicável a cães de guarda de gado detidos em estabelecimentos de criação quando esses cães forem usados para fins de guarda ou de treino.

Os Estados-Membros podem conceder isenções ao disposto no primeiro parágrafo, alínea c), em casos de urgência nos quais não seja possível contactar um médico veterinário sem demora injustificada, desde que sejam previstas normas nacionais destinadas a assegurar:

- i) que qualquer ação imediata que ponha termo à vida do cão ou do gato com um mínimo de dor e sofrimento, com recurso a um método que provoque a morte instantânea, seja levada a cabo por uma pessoa competente formada,
- ii) que, para efeitos dos controlos oficiais ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/625, o operador mantenha um registo da utilização da isenção.

2. Os operadores de estabelecimentos de criação asseguram que:

- a) Sejam tomadas medidas para proteger a saúde dos cães ou dos gatos, em conformidade com o ponto 3 do anexo I;
- b) As cadelas reprodutoras ou as gatas reprodutoras só se reproduzam se tiverem atingido uma idade mínima e a maturidade esquelética em conformidade com o ponto 3 do anexo I, e apenas se não tiverem nenhuma doença diagnosticada, sinais clínicos de doenças ou problemas físicos que possam ter um impacto negativo na gestação e no seu bem-estar;

- c) As gestações das cadelas reprodutoras ou gatas reprodutoras respeitem uma frequência máxima, em conformidade com o ponto 3 do anexo I;
- d) As gatas reprodutoras em lactação não sejam sujeitas a acasalamento nem inseminação;
- e) Cães e gatos que já não sejam utilizados para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, sejam detidos, vendidos, doados ou realojados, e não mortos ou abandonados.

Artigo 17.º

Necessidades comportamentais

1. Os operadores asseguram que sejam tomadas medidas para satisfazer as necessidades comportamentais dos cães e gatos em conformidade com o ponto 4 do anexo I.
2. Além disso, os operadores não podem deter cães ou gatos em zonas que restrinjam os seus movimentos naturais, exceto em casos em que o artigo 15.º, n.º 3, segundo parágrafo, é aplicável ou em que os seguintes procedimentos ou tratamentos são realizados:
 - a) Exames físicos;
 - b) Identificação individual de cães ou gatos, ou leitura das referidas informações de identificação;
 - c) Colheita de amostras e vacinação;
 - d) Procedimentos de limpeza e tosquia, procedimentos higiénicos, sanitários ou reprodutivos que não o acasalamento;
 - e) Tratamento médico, incluindo tratamentos cirúrgicos ou reabilitação prescrita.
3. É proibido amarrar um cão ou gato por um período superior a uma hora, exceto durante um tratamento médico ou para participação em espetáculos, exposições e concursos de cães ou gatos.
4. Os Estados-Membros podem conceder isenções ao disposto no n.º 3 no caso dos cães destinados a serem usados nos serviços militares, policiais e aduaneiros que sejam detidos em estabelecimentos de criação ou venda.
5. Os operadores asseguram que os cães ou gatos sejam detidos em condições que lhes permitam exibir comportamentos sociais não nocivos, comportamentos específicos da espécie, e experienciar emoções positivas.
6. Os operadores asseguram que os cães ou gatos possam socializar de acordo com o previsto no ponto 4 do anexo I. Os operadores dos estabelecimentos de criação devem dispor de uma estratégia documentada para essa socialização.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as exigências em matéria de socialização não se aplicam a cães de guarda de gado detidos em estabelecimentos de criação quando esses cães forem usados para fins de guarda ou de treino, ou a cães de pastoreio durante a transumância sazonal.

7. Os operadores asseguram que os enriquecimentos sejam oferecidos e estejam acessíveis a todos os cães ou gatos, criando um ambiente estimulante, permitindo que exibam comportamentos específicos da espécie e reduzindo a sua frustração.

*Artigo 18.º***Práticas dolorosas**

1. Os operadores asseguram que as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a remoção de garras ou outros tipos de amputação digital parcial ou completa, assim como a ressecção de cordas ou pregas vocais, não sejam efetuadas a menos que se justifiquem por indicação médica. Essa indicação médica pode ser profilática, com o único objetivo de manter ou melhorar a saúde dos cães ou gatos ou de prevenir que estes se lesionem. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado sob anestesia e analgesia prolongada, e exclusivamente por um médico veterinário.
2. A indicação médica que justifica a mutilação e os pormenores do procedimento realizado devem constar de um documento elaborado por um médico veterinário. Este documento deve ser conservado pelo operador e deve acompanhar o cão ou o gato quando este for transferido para outro estabelecimento ou proprietário. O operador deve conservar uma cópia do documento durante os primeiros três anos após essa transferência.
3. A título de derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar, no contexto da marcação de gatos errantes esterilizados no âmbito de um programa de captura, esterilização e libertação, que se faça um entalhe na orelha dos gatos ou se corte a ponta da mesma.
4. Os operadores asseguram que a esterilização seja efetuada unicamente sob anestesia e analgesia prolongada e apenas por um médico veterinário. No entanto, os Estados-Membros podem autorizar que a esterilização de gatos machos seja efetuada por um enfermeiro veterinário autorizado.
5. Os operadores asseguram que não sejam realizadas práticas de manuseamento que causem dor ou sofrimento, nomeadamente:
 - a) Atar partes do corpo, a menos que tal seja exigido por razões médicas e limitado ao período mínimo necessário;
 - b) Pontapear, bater, arrastar, lançar ou apertar os cães ou os gatos;
 - c) Aplicar corrente elétrica aos cães ou aos gatos, a menos que tal seja efetuado por motivos médicos;
 - d) Utilizar açaimes, a menos que tal seja exigido por razões médicas ou por razões de segurança animal ou das pessoas, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário e devendo o cão ou gato ser supervisionado;
 - e) Utilizar coleiras de picos;
 - f) Utilizar coleiras estranguladoras sem travão de segurança;
 - g) Levantar os cães ou os gatos pelos membros, cabeça, orelhas, cauda ou pelo, ou levantar os cães ou gatos adultos pela pele.

Os Estados-Membros podem conceder isenções ao disposto no primeiro parágrafo para os cães destinados a ser utilizados nos serviços militares, policiais ou aduaneiros.

*Artigo 19.º***Espetáculos, exposições e concursos de beleza**

1. Nos espetáculos, exposições e concursos de beleza de cães e gatos, os operadores de estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda não podem utilizar cães ou gatos com características de conformação extremas, nem cães ou gatos que tenham sido mutilados de uma forma que altere as suas características físicas.
2. Ao organizarem espetáculos, exposições e concursos de beleza de cães e gatos, os organizadores devem excluir os cães e gatos que tenham características de conformação extremas e os cães e gatos que tenham sido mutilados de uma forma que altere as suas características físicas.

*CAPÍTULO III****Identificação e registo de cães e gatos e requisitos relativos à publicidade em linha e à colocação no mercado****Artigo 20.º***Identificação e registo de cães e gatos**

1. Todos os cães e gatos detidos em estabelecimentos, colocados no mercado ou detidos por um proprietário de animais de companhia ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva devem ser identificados individualmente através de um único *transponder* injetável que contenha um circuito integrado legível que cumpra os requisitos estabelecidos no anexo II.
2. Os operadores asseguram que os cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos sejam identificados individualmente no prazo de três meses após o seu nascimento e sempre antes da data da sua colocação no mercado.

Os operadores de estabelecimentos de venda e de abrigos e os operadores que coloquem e tenham a seu cargo cães e gatos em lares de acolhimento asseguram que os cães e gatos que são admitidos nos seus estabelecimentos ou passam a estar sob a sua responsabilidade sejam identificados individualmente no prazo de 30 dias a contar da sua chegada e sempre antes da data da sua colocação no mercado.

Os proprietários de animais de companhia e quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que não sejam operadores que sejam proprietários de cães ou gatos asseguram que cada cão ou gato seja identificado individualmente, o mais tardar quando atinge três meses de idade ou, se o cão ou gato for colocado no mercado, antes da data dessa colocação no mercado.

A implantação do *transponder* deve ser efetuada por um médico veterinário. Os Estados-Membros podem autorizar a implantação de *transponders* por outras pessoas que não os médicos veterinários, desde que adotem disposições nacionais que estabeleçam as qualificações mínimas que essas pessoas devem possuir.

Considera-se que cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 1 e no primeiro, segundo, terceiro e quarto parágrafos do presente número os cães e gatos que, em conformidade com o direito da União ou nacional, tenham sido identificados individualmente antes de 31 de agosto de 2028 através de um *transponder* injetável que contenha um circuito integrado, desde que o circuito integrado permaneça legível.

3. No prazo de dois dias úteis após a sua identificação, os cães e gatos devem ser registados por um médico veterinário numa base de dados nacional referida no artigo 23.º. Os Estados-Membros podem autorizar o registo por outras pessoas que não os médicos veterinários, desde que os Estados-Membros tenham medidas em vigor para garantir a exatidão das informações que as pessoas em causa inserem na base de dados. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos, o registo deve ser feito em nome do operador do estabelecimento responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos por quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, o registo deve ser feito em nome dessas pessoas.

Os Estados-Membros podem conceder isenções ao disposto no primeiro parágrafo do presente número no que respeita aos cães destinados aos serviços militares, policiais e aduaneiros.

4. Sempre que cães ou gatos forem colocados no mercado ou forem doados ocasionalmente a intervalos irregulares por pessoas singulares sem recurso a publicidade em linha, a pessoa singular ou coletiva que transfere a propriedade ou a responsabilidade pelo cão ou gato assegura que a mudança de propriedade ou de responsabilidade pelo cão ou gato seja registada na base de dados a que se refere o artigo 23.º, no prazo de duas semanas a contar da data dessa transferência, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Estado-Membro responsável por essa base de dados.

5. Em caso de morte de um cão ou de um gato, o operador, o proprietário do animal de companhia ou a pessoa singular ou coletiva que é proprietária do cão ou do gato assegura que a morte seja registada na base de dados a que se refere o artigo 23.º, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Estado-Membro responsável por essa base de dados.

6. Sempre que um *transponder* estiver ou ficar ilegível, o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cão ou gato assegura que um novo *transponder* seja injetado e que o registo na base de dados seja atualizado com o número de identificação desse novo *transponder*.

7. Os requisitos de identificação e registo estabelecidos no presente artigo são aplicáveis do seguinte modo:

- a) Para os operadores e as pessoas singulares ou coletivas que colocam cães e gatos no mercado: a partir de 31 de agosto de 2030;
- b) Para os proprietários de animais de companhia e outras pessoas singulares ou coletivas que não sejam operadores, que não colocam cães no mercado: a partir de 31 de agosto de 2036;
- c) Para os proprietários de animais de companhia e outras pessoas singulares ou coletivas que não sejam operadores, que não colocam gatos no mercado: a partir de 31 de agosto de 2041.

Artigo 21.º

Requisitos relativos à publicidade em linha e à colocação no mercado

1. Quando recorrerem a um anúncio em linha para a colocação de um cão ou um gato no mercado da União, os operadores devem assegurar que o anúncio inclua a seguinte advertência, em caracteres claramente visíveis e a negrito:

«Um animal não é um brinquedo. Adquirir um animal é uma decisão que muda a sua vida. É seu dever garantir a saúde e o bem-estar do animal e não o abandonar.».

2. Quando recorrerem a um anúncio em linha para a colocação de um cão ou um gato no mercado da União, as pessoas singulares ou coletivas que não sejam operadores devem assegurar que o anúncio inclua uma advertência sobre a propriedade responsável, utilizando a redação constante do n.º 1 ou uma redação diferente com o mesmo significado.

3. Quando colocarem um cão ou um gato no mercado na União, as pessoas singulares ou coletivas que colocam o cão ou o gato no mercado devem facultar ao adquirente:

a) Prova da identificação e do registo do cão ou do gato em conformidade com o artigo 20.º;

b) As seguintes informações sobre o cão ou o gato:

i) a sua espécie,

ii) o seu sexo,

iii) a data e país onde nasceu, e

iv) se for caso disso, a sua raça.

Sempre que recorrerem a um anúncio em linha para a colocação de um cão ou um gato no mercado da União, as pessoas singulares ou coletivas devem utilizar o sistema a que se refere o n.º 5 para gerar uma ficha de verificação única. Essas pessoas devem incluir essa ficha de verificação no anúncio, juntamente com uma hiperligação para o sistema a que se refere o n.º 5.

O sistema referido no n.º 5 deve permitir aos adquirentes verificar a autenticidade da identificação, do registo e da propriedade dos cães ou gatos anunciados em linha.

4. Em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065, os fornecedores de plataformas em linha asseguram que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a facilitar o cumprimento pelos operadores ou por outras pessoas singulares ou coletivas que colocam cães ou gatos no mercado das obrigações que lhes incumbem por força dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, e informam os adquirentes, de forma visível, da possibilidade de verificar a autenticidade da identificação, do registo e da propriedade do cão ou do gato no sistema de verificação em linha referido no n.º 5 do presente artigo, acedido através de uma hiperligação.

Apenas a pessoa singular ou coletiva que coloca cães ou gatos no mercado é responsável pela exatidão das informações facultadas através da interface da plataforma em linha. Nenhuma disposição do presente número pode ser interpretada no sentido de impor uma obrigação geral de vigilância ao fornecedor da plataforma em linha na aceção do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/2065.

5. A Comissão assegura que um sistema de verificação que efetue controlos automatizados da autenticidade da identificação, do registo e da propriedade dos cães ou gatos anunciados em linha, utilizando a base de dados a que se refere o artigo 23.º, seja disponibilizado em linha ao público, a título gratuito, e gere a ficha de verificação única referida no n.º 3, segundo parágrafo, do presente artigo. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e a exploração deste sistema a uma entidade independente. Essa entidade independente é escolhida para essa função na sequência de um processo de seleção público, nos termos das disposições pertinentes do título VII do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁶⁾. O sistema assegura o seguinte:

a) A verificação fiável da autenticidade da identificação, do registo e da propriedade do cão ou gato utilizando as bases de dados nacionais a que se refere o artigo 23.º do presente regulamento;

b) A conformidade com a proteção de dados nos termos dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.

6. A Comissão adota atos de execução que preveem:

a) As informações que as pessoas singulares e coletivas que colocam cães ou gatos no mercado devem facultar como prova da identificação e do registo de cães e gatos em conformidade com o n.º 3, alínea a);

b) As informações que as pessoas singulares e coletivas que anunciam cães ou gatos devem facultar ao sistema de verificação referido no n.º 5 para comprovar a autenticidade da identificação, do registo e da propriedade do cão ou do gato anunciado;

c) As seguintes características do sistema a que se refere o n.º 5:

i) as funções essenciais do sistema,

ii) os requisitos técnicos, eletrónicos e criptográficos do sistema,

iii) as etapas processuais a seguir e as informações a prestar pela pessoa singular ou coletiva que coloca o cão ou gato no mercado, bem como as etapas e informações exigidas ao adquirente, para que o sistema de verificação em linha funcione.

Os atos de execução a que se refere a alínea a) são adotados até 31 de agosto de 2028 e o ato de execução a que se referem as alíneas b) e c) é adotado até 31 de agosto de 2029.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º.

⁽¹⁶⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

CAPÍTULO IV
Autoridades competentes

Artigo 22.º

Formação

1. Para efeitos do artigo 12.º, as autoridades competentes são responsáveis por:
 - a) Assegurar a disponibilidade de cursos de formação para os tratadores de animais;
 - b) Aprovar o conteúdo dos cursos de formação referidos na alínea a), em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos pelos atos de execução a que se refere o artigo 12.º, n.º 4;
 - c) Certificar os tratadores de animais que concluíram com êxito os cursos de formação referidos na alínea a).

As autoridades competentes podem delegar a tarefa a que se refere a alínea c) do primeiro parágrafo em prestadores de cursos de formação.

2. Os centros de referência da União Europeia para o bem-estar animal designados em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (UE) 2017/625 podem elaborar modelos de materiais de formação e recomendações para as autoridades competentes ou outros prestadores de cursos de formação.

Artigo 23.º

Bases de dados de cães e gatos

1. Os Estados-Membros são responsáveis por criar e manter bases de dados para o registo de cães e gatos identificados em conformidade com o artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 26.º, n.º 3, e o artigo 26.º, n.º 4, segundo parágrafo.
2. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar bases de dados mantidas por outro Estado-Membro, com base em acordos adequados entre os Estados-Membros em causa.
3. Os Estados-Membros asseguram que as suas bases de dados referidas no n.º 1 cumpram os requisitos estabelecidos pelo ato de execução a que se refere o n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), a fim de garantir a sua interoperabilidade.
4. A Comissão cria e mantém uma base de dados indexada que contenha o conjunto mínimo de campos estabelecido nos atos de execução a que se refere o segundo parágrafo, alínea b), do presente número. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e o funcionamento desta base de dados indexada a uma entidade independente, na sequência de um processo de seleção público, nos termos das disposições pertinentes do título VII do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

A Comissão adota atos de execução que estabelecem disposições pormenorizadas no que diz respeito ao seguinte:

- a) Ao conteúdo mínimo das bases de dados referidas no n.º 1;
- b) À interoperabilidade entre as bases de dados dos Estados-Membros e a base de dados indexada, incluindo o conjunto mínimo de campos a transmitir à base de dados indexada e os intervalos de transmissão;
- c) À funcionalidade para fornecer prova da identificação e do registo de um cão ou gato, conforme referido no artigo 21.º, n.º 3, alínea a);
- d) Ao registo em que os Estados-Membros declarem as suas bases de dados e os parâmetros necessários para ligar essas bases de dados entre si, em conformidade com as disposições estabelecidas nos termos da alínea b);
- e) À interligação entre as bases de dados dos Estados-Membros referidas no n.º 1 do presente artigo, a base de dados da União de animais de companhia em viagem referida no artigo 26.º, n.º 4, e o sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC, do inglês *Information Management System for Official Controls*), se for caso disso.

A Comissão adota os atos de execução referidos no segundo parágrafo, alíneas a) e c), até 31 de agosto de 2028.
A Comissão adota os atos de execução referidos no segundo parágrafo, alíneas b), d) e e), até 31 de agosto de 2029.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º.

Artigo 24.º

Recolha de dados sobre o bem-estar dos animais e comunicação de informações

1. As autoridades competentes recolhem, analisam e publicam os dados relativos ao bem-estar animal previstos no anexo III.
2. As autoridades competentes elaboram e transmitem à Comissão um relatório, em formato eletrónico, sobre os dados relativos ao bem-estar animal previstos no anexo III, até 31 de agosto de três em três anos. O primeiro desses relatórios deve ser elaborado e transmitido à Comissão até 31 de agosto de 2032. Cada relatório deve conter um resumo dos dados recolhidos durante os três anos anteriores.
3. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam uma metodologia harmonizada para a recolha dos dados relativos ao bem-estar animal previstos no anexo III e que estabeleçam um modelo do relatório a que se refere o n.º 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º.

Artigo 25.º

Proteção de dados

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pelo tratamento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais recolhidos ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento, bem como ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, do presente regulamento, quando esses dados sejam utilizados para fins de controlo oficial.

A Comissão é responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento (UE) 2018/1725 no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais recolhidos ao abrigo do artigo 21.º, n.º 5, do artigo 23.º, n.ºs 1 e 4, e do artigo 26.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do presente regulamento, quando esses dados sejam utilizados para efeitos de cumprimento do artigo 108.º do Regulamento (UE) 2017/625 e das obrigações de comunicação de informações nos termos do presente regulamento.

É proibido às pessoas com acesso aos dados pessoais referidos no primeiro e segundo parágrafos divulgar quaisquer dados pessoais de que tenham tido conhecimento em razão do exercício das suas funções ou no decurso do exercício destas. Os Estados-Membros e a Comissão tomam todas as medidas adequadas para fazer cumprir esta proibição.

Os dados pessoais recolhidos nos termos do primeiro e segundo parágrafos não podem ser utilizados para fins diferentes dos seguintes:

- a) Controlos oficiais, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, do cumprimento dos requisitos relativos ao bem-estar e à rastreabilidade previstos no presente regulamento e do cumprimento do Regulamento (UE) 2016/429, incluindo a deteção de práticas fraudulentas; e
- b) Cumprimento, pela Comissão, das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 108.º do Regulamento (UE) 2017/625 e das obrigações de comunicação de informações que lhe incumbem por força do presente regulamento.

2. Os dados pessoais a que se refere o n.º 1 do presente artigo são conservados pelos seguintes períodos:

- a) Nos casos previstos nos artigos 9.º e 10.º, 10 anos após a data de cessação da atividade do estabelecimento;
- b) No caso previsto no artigo 21.º, n.º 5, 18 meses após a geração da ficha de verificação a que se refere o artigo 21.º, n.º 3, segundo parágrafo;
- c) Nos casos previstos no artigo 23.º, n.ºs 1 e 4, 25 anos após o primeiro registo do cão ou gato na base de dados referida nesse artigo ou cinco anos após o registo da morte do cão ou gato nessa base de dados;
- d) No caso previsto no artigo 26.º, n.º 4, terceiro parágrafo, cinco anos após a data da notificação prévia.

CAPÍTULO V

Entrada de cães e gatos na União

Artigo 26.º

Entrada de cães e gatos na União

1. Os cães e os gatos só podem ser introduzidos na União para efeitos de colocação no mercado da União se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) Foram criados e detidos em conformidade com qualquer um dos seguintes requisitos:

i) os requisitos constantes do capítulo II do presente regulamento,

ii) os requisitos reconhecidos pela União, em conformidade com o artigo 129.º do Regulamento (UE) 2017/625, como equivalentes aos estabelecidos no capítulo II do presente regulamento, ou

iii) se for caso disso, os requisitos constantes de um acordo específico entre a União e o país de exportação;

b) São provenientes de um país ou território terceiro e de um estabelecimento constantes de uma lista em conformidade com os artigos 126.º e 127.º do Regulamento (UE) 2017/625.

2. O certificado oficial referido no artigo 126.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625, que acompanha os cães e gatos introduzidos na União a partir de países e territórios terceiros com vista à sua colocação no mercado da União, deve conter um atestado que certifique a conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3. Os cães e os gatos introduzidos na União para efeitos de colocação no mercado da União devem ser identificados antes da sua entrada na União por um médico veterinário através de um *transponder* injetável que contenha um circuito integrado legível que cumpra os requisitos estabelecidos no anexo II.

O operador responsável pela importação dos cães ou gatos para a União assegura que estes sejam registados numa base de dados nacional a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, por um médico veterinário, no prazo de cinco dias úteis após a sua introdução na União. Os Estados-Membros podem autorizar o registo por outras pessoas que não os médicos veterinários, desde que disponham de medidas para garantir a exatidão das informações que essas pessoas inserem na base de dados.

4. A circulação sem carácter comercial de um cão ou gato a partir de um país ou território terceiro para a União deve ser notificada previamente pelo seu proprietário a uma base de dados da União de animais de companhia em viagem, pelo menos, cinco dias úteis antes de o cão ou gato atravessar a fronteira da União, exceto nos seguintes casos:

a) O cão ou o gato é introduzido na União diretamente a partir de países terceiros ou a partir de territórios que preenchem as condições definidas no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 da Comissão⁽¹⁷⁾; e

b) O cão ou o gato está registado numa base de dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do presente regulamento.

Se o cão ou o gato permanecer mais de seis meses na União, o proprietário deve assegurar que seja registado na base de dados do Estado-Membro de residência a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, por um médico veterinário, no prazo de cinco dias úteis após o termo do sexto mês desde que entrou na União. Os Estados-Membros podem autorizar o registo por outras pessoas que não os médicos veterinários, desde que disponham de medidas para garantir a exatidão das informações que essas pessoas inserem na base de dados.

⁽¹⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2026/131 da Comissão, de 20 de janeiro de 2026, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia (JO L, 2026/131, 27.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/131/oj).

A Comissão cria e mantém a base de dados da União de animais de companhia em viagem a que se refere o primeiro parágrafo do presente número. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e o funcionamento dessa base de dados a uma entidade independente, na sequência de um processo de seleção público, nos termos das disposições pertinentes do título VII do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O acesso a esta base de dados deve ser limitado às autoridades competentes dos Estados-Membros e à Comissão.

A Comissão assegura que a base de dados desencadeie notificações iRASFF sobre circulações notificadas previamente que apresentem um risco de fraude. O Estado-Membro que recebe a notificação deve tomar as medidas adequadas para dar seguimento a essa notificação em conformidade com o artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625.

Até 31 de agosto de 2034, a Comissão adota atos de execução que estabelecem disposições pormenorizadas relativas ao seguinte:

- i) As informações a notificar previamente pelos proprietários, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, na base de dados da União de animais de companhia em viagem, tendo em conta os requisitos de proteção de dados pessoais constantes dos Regulamentos (UE) 2018/1725 e (UE) 2016/679,
- ii) O procedimento a seguir para determinar o risco de fraude, que deve ter em conta as atividades exercidas pela rede AAC.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º.

CAPÍTULO VI

Disposições processuais

Artigo 27.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 28.º, que alterem os anexos do presente regulamento para ter em conta o progresso científico e técnico, incluindo, se for caso disso, os pareceres científicos da EFSA, no que diz respeito ao seguinte:

- a) Número adequado de tratadores de animais em estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda;
- b) Requisitos de abeberamento e de alimentação e processo de desmame;
- c) Gamas de temperaturas;
- d) Requisitos de iluminação;

- e) Níveis de amoníaco e de monóxido de carbono;
- f) Conceção dos canis e dos gatis;
- g) Alojamento em grupo;
- h) Espaço disponível para as várias categorias de cães e gatos;
- i) Frequência de gestações;
- j) Idade mínima e máxima das cadelas reprodutoras e das gatas reprodutoras para a reprodução;
- k) Medidas de socialização, de enriquecimentos e outras para satisfazer as necessidades comportamentais dos cães e gatos;
- l) Requisitos aplicáveis aos *transponders* utilizados para identificar individualmente os cães e gatos;
- m) Dados a recolher para a monitorização e a avaliação das políticas.

Quaisquer aditamentos de requisitos aos anexos devem basear-se em dados científicos ou técnicos atualizados, em especial no que diz respeito às condições específicas necessárias para assegurar o bem-estar dos cães e gatos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Se for caso disso, os atos delegados em causa devem ter em conta os impactos sociais, económicos e ambientais e devem prever períodos de transição suficientes para permitir que os operadores em causa se adaptem aos novos requisitos.

Artigo 28.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 8, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 27.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 30 de agosto de 2026.
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 8, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 27.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 8, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 27.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 29.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal criado pelo artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 178/2002. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO VII

Regras nacionais mais restritivas e disposições finais

Artigo 30.º

Regras nacionais mais restritivas

1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem regras nacionais mais restritivas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos detidos em estabelecimentos e uma maior rastreabilidade dos cães e gatos, desde que essas regras não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o correto funcionamento do mercado interno.
2. Os Estados-Membros informam, até 31 de agosto de 2028, a Comissão acerca de quaisquer regras nacionais mais restritivas que tencionem manter em conformidade com o n.º 1 do presente artigo. Posteriormente, os Estados-Membros informam a Comissão acerca de regras nacionais mais restritivas antes de as adotarem, a menos que já tenham notificado os projetos de regras nacionais como projetos de regras técnicas nos termos do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros que disponham de regras nacionais mais restritivas a que se refere o n.º 1 não podem proibir ou impedir a colocação no mercado, no seu território, de cães e gatos detidos noutro Estado-Membro com o fundamento de que os cães e gatos em causa não estiveram detidos em conformidade com as suas regras nacionais mais restritivas.

*Artigo 31.º***Relatórios e avaliação**

1. Com base nos relatórios recebidos em conformidade com o artigo 24.º e em quaisquer informações adicionais pertinentes, a Comissão publica, até 31 de agosto de 2033 e, posteriormente, de três em três anos, um relatório de monitorização sobre o bem-estar dos cães e gatos colocados no mercado da União.
2. Até 31 de agosto de 2040 a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Nessa avaliação e nesse relatório, a Comissão deve examinar, em especial:
 - a) Em que medida o presente regulamento contribuiu para assegurar um elevado nível de bem-estar para os cães e gatos, melhorando a sua rastreabilidade e reduzindo o seu comércio ilegal;
 - b) O impacto que o presente regulamento teve sobre os operadores de estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda e de abrigos, bem como sobre os operadores que colocam cães e gatos em lares de acolhimento, tendo em conta, nomeadamente, os encargos administrativos e os custos de conformidade.
3. Para efeitos do relatório referido no n.º 2, os Estados-Membros disponibilizam à Comissão as informações necessárias para a elaboração do mesmo.

*Artigo 32.º***Sanções**

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento, inclusive as aplicáveis ao abandono de cães e gatos pelos operadores, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior.

*Artigo 33.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 31 de agosto de 2028. No entanto:

- a) O artigo 16.º é aplicável a partir de 31 de agosto de 2029;
- b) O artigo 21.º, n.º 3, e o artigo 23.º, n.º 1, são aplicáveis a partir de 31 de agosto de 2030;
- c) O artigo 8.º, n.º 1, é aplicável a partir de 1 de julho de 2036 e o artigo 8.º, n.º 2, é aplicável a partir de 1 de julho de 2030;
- d) O artigo 15.º, o artigo 21.º, n.º 3, segundo parágrafo, o artigo 21.º, n.ºs 4 e 5, o artigo 22.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 23.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 26.º, n.ºs 1, 2 e 3, são aplicáveis a partir de 31 de agosto de 2031;

- e) O artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, é aplicável a partir de 31 de agosto de 2033;
- f) O artigo 10.º é aplicável a partir de 31 de agosto de 2034; e
- g) O artigo 26.º, n.º 4, é aplicável a partir de 31 de agosto de 2036.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 17 de junho de 2026.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

R. METSOLA

Pelo Conselho

A Presidente

M. RAOUNA

ANEXO I

REQUISITOS APLICÁVEIS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 14.º A 17.º

1. Alimentação e abeberamento

- 1.1. Os cães e gatos devem ser alimentados, pelo menos, duas vezes por dia. Os cachorros e gatinhos devem ser alimentados com maior frequência.

No entanto, estes requisitos não se aplicam a cães de guarda de gado mantidos em estabelecimentos de criação enquanto estes cães são usados para fins de guarda ou de treino.

- 1.2. Cada cachorro ou gatinho deve ser alimentado com colostro durante, pelo menos, os dois primeiros dias de vida. Posteriormente, deve ser alimentado com leite da respetiva mãe ou de uma cadela reprodutoras ou gata reprodutoras em lactação. Se tal não for possível, em razão de a mãe estar doente ou de, por outro motivo, não poder alimentar a sua cria ou de não poder fornecer leite suficiente, o cachorro ou gatinho deve ser alimentado com um substituto do leite concebido para cachorros e gatinhos. A frequência dessa alimentação deve respeitar as indicações do fabricante ou de um médico veterinário.
- 1.3. Todos os cachorros e gatinhos não desmamados devem ser alimentados com uma quantidade de leite, de substituto do leite ou de uma combinação destes que seja suficiente para aumentar constantemente o peso corporal.
- 1.4. O desmame deve ser efetuado com a introdução gradual de alimentos sólidos, durante um período não inferior a sete dias, e não pode ser concluído antes das seis semanas de idade, tanto para os cachorros como para os gatinhos.

2. Alojamento

2.1. Temperatura:

Nos estabelecimentos de criação, a temperatura deve ser mantida numa gama de:

- a) 22°C a 28°C nas áreas de parto durante os primeiros 10 dias de vida dos cachorros;
- b) 18°C a 27°C nas áreas de parto durante os primeiros 21 dias de vida dos gatinhos.

2.2. Iluminação

- 2.2.1. Os cães e gatos devem ser expostos à luz durante pelo menos sete horas por dia.
- 2.2.2. A luz artificial deve ser de largo espectro ou de espectro completo e ter uma frequência de pelo menos 80 hertz.
- 2.2.3. Os cães e gatos devem ter a possibilidade de não estar expostos a iluminação artificial durante, pelo menos, oito horas por dia.

2.3. Espaço disponível

- 2.3.1. As áreas de parto para as cadelas e gatas devem ser concebidas de modo a permitir que a mãe se afaste das crias.
- 2.3.2. No caso dos estabelecimentos de criação e estabelecimentos de venda, aplicam-se as seguintes regras aos seguintes espaços disponíveis mínimos para os cães e gatos, com base na área permanentemente acessível total para os cães ou gatos:

Espaço disponível para cães com ou sem ninhadas

	Superfície mínima (*)					Altura mínima (m)
Altura ao garrote (cm)	<30	30-39	40-59	60-70	>70	2
Área para um cão (m²)	4	4	5	8	10	
Área para cada cão suplementar (m²)	3	3,5	4	5	6	

Espaço disponível para gatos com ou sem ninhadas

	Superfície de solo mínima (**)	Altura mínima (m)
Área para um gato (m²)	3	2
Área para cada gato suplementar (m²)	2	

(*) No caso dos cães de raça pura, as alturas ao garrote podem ser calculadas com base na altura ao garrote normalizada da raça. Quando cães com diferentes alturas ao garrote forem mantidos num mesmo compartimento, só deve ser utilizada a coluna relativa à superfície mínima para o cão com a altura ao garrote mais elevada para calcular o espaço disponível para todos os cães.

(**) A superfície dos enriquecimentos para gatos não está incluída na superfície de solo mínima.

3. Saúde

3.1. As fêmeas do gato só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a 10 meses.

3.2. As fêmeas do cão não podem ser utilizadas para a reprodução antes do seu segundo cio.

3.3. Uma cadela reprodutora ou gata reprodutora não pode produzir mais de três ninhadas num período de dois anos.

3.4. Para as cadelas reprodutoras e gatas reprodutoras que tenham produzido três ninhadas, incluindo nados-mortos, durante um período de dois anos, deve existir um período de recuperação de, pelo menos, um ano.

3.5. Qualquer cadela reprodutora ou gata reprodutora que tenha sido submetida a duas cesarianas deixará de ser utilizada para a reprodução.

3.6. Antes de serem utilizadas para a reprodução, as cadelas reprodutoras com idade igual ou superior a oito anos e as gatas reprodutoras com idade igual ou superior a seis anos devem ser fisicamente examinadas por um médico veterinário que confirme, por escrito, que, à data desse exame, não existe uma indicação médica que obste à utilização da cadela reprodutora ou gata reprodutora em causa para a reprodução.

3.7. O operador deve conservar a confirmação escrita referida no ponto 3.6 durante um período de, pelo menos, três anos.

4. Necessidades comportamentais

4.1. Socialização

4.1.1. A partir das três semanas de idade, os cães e gatos devem dispor gradualmente de oportunidades diárias de contacto social com outros animais da mesma espécie e com seres humanos e, sempre que possível, com animais de outras espécies.

4.1.2. Os cães ou gatos que constituam uma ameaça para congéneres devido a comportamentos agressivos ou que causem stress ou desconforto indevidos aos congéneres devem ser mantidos à parte.

4.2. Enriquecimento

4.2.1. Os gatos devem dispor de um número suficiente de arranhadores, esconderijos e prateleiras para garantir que cada gato possa subir, descansar, observar e retirar-se.

4.3. Separação

4.3.1. Os cachorros detidos em estabelecimentos não podem ser permanentemente separados das mães antes das oito semanas de idade.

4.3.2. Os gatinhos detidos em abrigos e lares de acolhimento não podem ser permanentemente separados das mães antes das oito semanas de idade. Os gatinhos detidos em estabelecimentos de criação não podem ser permanentemente separados das mães antes das 12 semanas de idade.

4.3.3. No entanto, a separação precoce das mães deve ser possível por razões médicas, com base no parecer escrito de um médico veterinário. O operador deve manter um registo desse parecer até que o último cachorro ou gatinho da ninhada em causa seja colocado no mercado.

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO E REGISTO DE CÃES E GATOS

Os *transponders* utilizados para identificar individualmente cães e gatos, tal como exigido no artigo 20.º e no artigo 26.º, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) O circuito integrado deve conter um número de identificação individual, não repetível e não reprogramável;
 - b) O número de identificação deve começar com o país de identificação do cão ou gato identificado em conformidade com a norma ISO 3166;
 - c) A estrutura do código e o conceito técnico da identificação por radiofrequências devem estar em conformidade com as normas ISO 11784 e 11785;
 - d) A conformidade com as normas ISO 11784 e 11785 deve ser avaliada de acordo com a norma ISO 24631-1.
-

ANEXO III

DADOS SOBRE O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

1. Número de cães e gatos registados, por ano, a que se referem o artigo 20.º e o artigo 26.º, n.º 3.
 2. Número de estabelecimentos de criação, estabelecimentos de venda, abrigos e lares de acolhimento registados, por ano, em conformidade com o artigo 9.º.
 3. Número de estabelecimentos de criação aprovados por ano a que se refere o artigo 10.º.
 4. Número de estabelecimentos de criação cuja aprovação foi suspensa ou retirada, por ano.
-